DO OFICIAL ELETRÔNICO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/11/2024 às 18:55:08

SIGN: c5023c1f537180326e223e296bc86501d8e274ba

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/c5023c1f537180326e223e296bc86501d8e274ba

Contatoe:

http://mpto.mp.br/portal/ 63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	
DIRETORIA-GERAL	16
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA	18
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D	20
7ª ZONA ELEITORAL - PARAÍSO DO TOCANTINS	25
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	39
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA	44
05º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	49
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	54
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	57
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS	60
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS	63
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	66
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	71
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	75
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	84
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	86
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	95
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	100
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	103

PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARANA	109
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO	112
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	117
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ	120

DO OFICIAL ELETRÔNICO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS





Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/11/2024 às 18:55:08

SIGN: c5023c1f537180326e223e296bc86501d8e274ba

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/c5023c1f537180326e223e296bc86501d8e274ba Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/ 63 3216-7600





PORTARIA N. 1485/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993:

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010740508202451, da 6ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, a Procuradora de Justiça JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ para atuar nos Autos do AREsp 2709602 (2024/0283268-2), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de novembro de 2024.



PORTARIA N. 1486/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 1137, de 13 de setembro de 2024, que designou os servidores lotados na Diretoria de Expediente, para prestarem apoio ao plantão administrativo da Procuradoria-Geral de Justiça, na forma fixada a seguir.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ABRANGÊNCIA: Diretoria de Expediente

DATA	SERVIDOR	MATRÍCULA
31/10 a 04/11/2024	CAROLINE SILVA DE SOUZA CAVALCANTE	120313
08 a 11/11/2024	VICTOR AFONSO ALVES MATOS	124041
14 a 18/11/2024	EDSON KAYQUE BATISTA DE SOUZA	121015

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de novembro de 2024.



PORTARIA N. 1487/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010740684202491,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça, JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE, Assessor Jurídico do Procurador-Geral de Justiça, para atuar nos autos e-Ext n. 2024.0011755, bem como nos procedimentos judiciais/extrajudiciais que deles resultarem, acompanhando os feitos até seus ulteriores termos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de novembro de 2024.



PORTARIA N. 1488/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993:

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010740674202456, oriundo da 10ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, o Procurador de Justiça MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO, titular da 10ª Procuradoria de Justiça, para atuar nos Autos do REsp 2699548 (2024/0269096-6), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de novembro de 2024.



PORTARIA N. 1489/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993:

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010740668202415, oriundo da 10ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, o Procurador de Justiça MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO, titular da 10º Procuradoria de Justiça, para atuar nos Autos do REsp 2154910 (2024/0365314-6), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de novembro de 2024.



PORTARIA N. 1490/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024;

CONSIDERANDO o Ato PGJ n. 099/2024, que transferiu o feriado de 28 de outubro de 2024, alusivo ao Dia do Servidor Público, para 1º de novembro de 2024; e

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010740808202439, oriundo do membro designado para responder pelo plantão de 1ª Instância da 8ª Regional,

RESOLVE:

Art. 1º RATIFICAR a atuação do servidor RAFAEL SILVA DOS SANTOS, matrícula n. 124026, no apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 1ª Instância, das 18h de 31 de outubro de 2024 às 9h de 4 de novembro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de novembro de 2024.



PORTARIA N. 1491/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o deferimento do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), constante no e-Doc n. 07010734763202463, nos termos do art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça EURICO GRECO PUPPIO para atuar, na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Arapoema/TO, Autos n. 0000223-13.2024.8.27.2708, em 4 de novembro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de novembro de 2024.



PORTARIA N. 1492/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993:

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010741048202487, oriundo da 4ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, a Procuradora de Justiça MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA, titular da 4º Procuradoria de Justiça, para atuar nos Autos do AREsp 2658748 (2024/0201299-1), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de novembro de 2024.



PORTARIA N. 1493/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993:

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010741046202498, oriundo da 2ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, o Promotor de Justiça MARCELO ULISSES SAMPAIO, em exercício na 2ª Procuradoria de Justiça, para atuar nos Autos do HC 952113 (2024/0383257-5), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de novembro de 2024.



PORTARIA N. 1494/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010739635202414,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECER lotação à servidora MAYANA ARAÚJO CUNHA TOMAIN, matrícula n. 124119, na 10º Procuradoria de Justiça.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 4 de novembro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de novembro de 2024.



PORTARIA N. 1496/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o teor dos Atos PGJ n. 046/2014 e 025/2022 instituiu o Centro de Apoio Operacional Criminal (CAOCrim), no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, e

CONSIDERANDO o resultado da eleição complementar de Coordenador do CAOCrim, para mandato de dois anos, conforme divulgado na 166ª Sessão Extraordinária do Colégio de Procuradores de Justiça, ocorrida em 04/11/2024, e ainda o teor do e-Doc n. 07010741079202438,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, a Promotora de Justiça ISABELLE ROCHA VALENÇA FIGUEIREDO, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Cristalândia, sem prejuízo de suas atribuições, para Coordenar o Centro de Apoio Operacional Criminal (CAOCrim), para mandato complementar, até 26/04/2026.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de novembro de 2024.

DOC DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

DIRETORIA-GERAL





Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/11/2024 às 18:55:08

SIGN: c5023c1f537180326e223e296bc86501d8e274ba

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/c5023c1f537180326e223e296bc86501d8e274ba Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/

63 3216-7600





DECISÃO DG N. 142/2024

AUTOS N.: 19.30.1530.0001092/2022-81

PARECER N.: 536/2024

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE HORÁRIO ESPECIAL DE TRABALHO

INTERESSADA: NARA CRISTINA MONTEIRO GOMES

Acolho, na íntegra, o Parecer n. 536/2024, datado de 28/10/2024 (ID SEI 0361781), da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral desta Procuradoria-Geral de Justiça. Por força do Ato n. 036/2020, art. 2º, inc. I, alínea "f" e da Resolução n. 008/2015/CPJ, art. 99, inciso XV (Regimento Interno do MPE/TO) e nos termos do art. 112, da Lei n. 1.818/07, e com base no Laudo Médico Pericial n. 15/2024, da Junta Médica Oficial (ID SEI 0361599), DEFIRO a prorrogação da concessão de redução da jornada de trabalho para 6 (seis) horas diárias, das 7h30min às 13h30min, à servidora NARA CRISTINA MONTEIRO GOMES, matrícula n. 36801, Analista Ministerial Especializado - Administração, lotada no Centro de Apoio Operacional do Consumidor, da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher (Caoccid), pelo período de 01 (um) ano, a partir de 02/10/2024.

Ao Gabinete da Diretoria-Geral para providenciar a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Ministério Público e notificar a Requerente e sua Chefia imediata.

Destaca-se que caso a servidora necessite prorrogar o benefício, é necessário que o faça com antecedência de 30 (trinta) dias do término do período deferido.

Após, arquivem-se os autos provisoriamente no Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento.

NOTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO, em 29 de outubro de 2024.

> ALAYLA MILHOMEM COSTA Diretora-Geral/PGJ

DOC DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA





Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/11/2024 às 18:55:08

SIGN: c5023c1f537180326e223e296bc86501d8e274ba

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/c5023c1f537180326e223e296bc86501d8e274ba Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/ 63 3216-7600





COMUNICADO

A Secretaria do Colégio de Procuradores de Justiça COMUNICA o resultado das eleições de Membro do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), de Corregedor-Geral do Ministério Público e de Coordenador do Centro de Apoio Operacional Criminal (CaoCrim), realizadas na 166ª Sessão Extraordinária, em 04/11/2024, a saber:

Cargo/Função	Resultado
Membro do CSMP (Edital CSMP n. 001/2024)	- MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA (eleito - 10 votos)
Corregedor-Geral do MPTO (Edital CPJ n. 006/2024)	- MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA (eleito - 11 votos)
Coordenador do CaoCrim (Edital CPJ n. 007/2024)	 ISABELLE ROCHA VALENÇA FIGUEIREDO (eleita – 7 votos) MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA (2 votos) RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO (2 votos)

PUBLIQUE-SE.

Palmas-TO, 4 de novembro de 2024.

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA Secretária do CPJ/TO

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/11/2024 às 18:55:08

SIGN: c5023c1f537180326e223e296bc86501d8e274ba

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/c5023c1f537180326e223e296bc86501d8e274ba Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/ 63 3216-7600





PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5864/2024

Procedimento: 2023.0012312

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional "para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento";

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Santa Ana (antiga Fazenda Novo México), situada no Município de Dois Irmãos do Tocantins, foi autuada pelos órgãos ambientais por desmatamento a corte raso de 143,606 ha de vegetação nativa do tipo Cerrado em Área Remanescente - AR, dentro da Zona de Conservação de Uso



Sustentável – APA Ilha do Bananal/Cantão, bem como por desmatamento de 574,14 hectares de vegetação nativa do tipo cerrado, em área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo como proprietário Antônio Pedro de Faveri, CPF nº 025.703.***-**, apresentando possíveis irregularidades ambientais,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, *caput*), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto: averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Santa Ana (antiga Novo México), situada no Município de Dois Irmãos do Tocantins, de propriedade de Antônio Pedro de Faveri, CPF nº 025.703.***-**, determinando a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Promova-se nova tentativa de notificação do interessado, por todos os meios possíveis, físicos e eletrônicos, para ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 (quinze) dias, antes da adoção do fluxograma de atuação ministerial, com expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para anotação deste procedimento e dos passivos ambientais na matrícula do imóvel, além de possíveis restrições administrativas e propositura de ações cíveis e/ou criminais pertinentes;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração;
- 6) Após, voltem-me conclusos.

Palmas, 31 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

OCTAHYDES BALLAN JUNIOR

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5862/2024

Procedimento: 2023.0012389

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional "para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento";

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Lote 44 Loteamento Araguacema, Município de Dois Irmãos do Tocantins/TO, foi autuada por desmatamento a corte raso de 452,127 ha de vegetação nativa do tipo Cerrado em Área Remanescente — AR, dentro da Zona de Conservação de Uso Sustentável — APA Ilha do



Bananal/Cantão, tendo como proprietário(a), Antônio Pedro de Faveri, CPF nº 025.703.*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, *caput*), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto: averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Lote 44 Loteamento Araguacema, situada no Município de Dois Irmãos do Tocantins/TO, tendo como proprietário(a), Antônio Pedro de Faveri, CPF nº 025.703.*****, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Após o decurso do prazo, certifique-se a respeito de apresentação de resposta à diligência do evento 26;
- 5) Na omissão de manifestação, façam-me os autos conclusos para adoção do fluxograma ministerial, para possíveis restrições administrativas e propositura de ações cíveis e/ou criminais pertinentes.
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Palmas, 31 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MATEUS RIBEIRO DOS REIS

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

7º ZONA ELEITORAL - PARAÍSO DO TOCANTINS





Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/11/2024 às 18:55:08

SIGN: c5023c1f537180326e223e296bc86501d8e274ba

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/c5023c1f537180326e223e296bc86501d8e274ba Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/ 63 3216-7600





PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL N. 5851/2024

Procedimento: 2024.0013170

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por meio do membro signatário, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, *caput*, da CF).

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da Lei Complementar n. 75/1993.

CONSIDERANDO que, segundo o art. 105-A da Lei das Eleições (Lei n. 9.504/1997), os procedimentos previstos e regulados na Lei n. 7.347/1985 não são aplicáveis em matéria eleitoral, o que afasta a possibilidade de se instaurar Inquérito Civil nestes casos, inclusive, segundo jurisprudência ainda majoritária do TSE.

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório Eleitoral, previsto e disciplinado na Portaria PGE n. 1/2019, é o instrumento adequado para colher subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, visando à propositura de medidas cabíveis em relação às infrações eleitorais de natureza não criminal, conforme art. 58, da referida Portaria.

CONSIDERANDO que a Lei n. 9.504/1997, em seu artigo 10, § 3º, a partir da redação dada pela Lei n. 12.034/2009, instituiu política afirmativa da participação das mulheres nos pleitos eleitorais e exigiu providências dos partidos políticos para a formação de quadros femininos aptos a disputar as eleições com reais possibilidades de sucesso ou pelo menos com efetiva busca dos votos dos eleitores.

CONSIDERANDO que valendo-se da expressão "preencherá o mínimo de 30%", o legislador deixou clara a condição de admissibilidade da lista a registro na Justiça Eleitoral e, mais, de sua apresentação ao eleitorado, na expectativa de preenchimento mais equilibrado das cadeiras do parlamento.

CONSIDERANDO que a nova redação do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, tem por finalidade o engajamento feminino na política não apenas pela participação no pleito como apoiadoras, mas efetivamente como candidatas, de modo que não se deseja a mera participação formal, mas a efetiva, por meio de candidaturas minimamente viáveis de pessoas interessadas em disputar uma vaga (Min. OG Fernandes).

CONSIDERANDO que a teleologia da cota de gênero insculpida no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, não se limita ao mero engajamento político, requerendo efetiva participação das mulheres no processo eleitoral, o que compreende, por óbvio, a disputa por cargos eletivos e a ocupação de cadeiras nas casas legislativas do país



(Min. Luis Felipe Salomão).

CONSIDERANDO que, nos termos da Súmula TSE n. 73, a fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, nos termos do artigo 10, parágrafo 3º da Lei n. 9.504/1997, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso assim permitirem concluir: 1) Votação zerada ou inexpressiva; 2) Prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; 3) A ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção candidatura de terceiros.

CONSIDERANDO que, à luz do RESpe n. 193-92/PI, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, fica comprovada a existência de candidaturas fictícias sempre que identificado, de maneira induvidosa, o completo desinteresse na disputa eleitoral.

CONSIDERANDO que em maio do corrente ano esta Promotora Eleitoral realizou o evento "Diálogos sobre Mulheres na Política – Construindo Igualdade de Gênero nas Eleições de 2024", com pesquisadoras doutoras do Observatório Nacional da Mulher na Política, conforme link https://mpto.mp.br/portal/2024/05/06/mpto-e-observatorio-nacional-da-mulher-na-politica-promovem-evento-em-paraiso-do-tocantins-sobre-participacao-feminina-nas-eleicoes-de-2024, tendo sido enviado convites a todos os diretórios de partidos dos municípios que integram a 7ª Zona Eleitoral, no qual foi amplamente exposto e discutidas situações de fraude à cota de gênero;

CONSIDERANDO que as candidatas MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA BEQUIMAM (Maria Marabá) e APARECIDA CARVALHO DA SILVA (Cida Maranhense), concorrendo, para vereadoras, respectivamente, dos municípios de Divinópolis do Tocantins/TO e Monte Santo do Tocantins/TO, pertencentes ao partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB), obtiveram votação inexpressiva, ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção de candidatura de terceiros;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com vistas a apurar eventual fraude à cota de gênero e desvirtuamento de política afirmativa de participação feminina nas candidaturas do partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB), em especial das candidatas MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA BEQUIMAM (Maria Marabá) e APARECIDA CARVALHO DA SILVA (Cida Maranhense), de modo a comprometer a integridade e lisura do pleito eleitoral.

Para tanto, DETERMINA as seguintes providências:

- 1. Registre-se o presente procedimento no sistema próprio (E-EXT/MPTO).
- 2. Comunique-se, via meio eletrônico, o Grupo de Trabalho para Apoio ao Exercício da Função Eleitoral da instauração do presente procedimento, encaminhando cópia desta peça inaugural.
- 3. Notifiquem-se: a) o partido para, em 5 dias, apresentar manifestação, incluindo atos de promoção, despesas



eleitorais e materiais de divulgação das candidatas femininas mencionadas; b) as candidatas MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA BEQUIMAM (Maria Marabá) e APARECIDA CARVALHO DA SILVA (Cida Maranhense), no mesmo prazo, para demonstrarem atos de campanha capazes de afastar a tese de candidatura fictícia.

- 4. Determino a realização de diligências no divulgrandcontas, no intuito de identificar ausência de gastos e de movimentação na conta bancária.
- 5. Dê-se publicidade ao feito, encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 31 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

CYNTHIA ASSIS DE PAULA

7ª ZONA ELEITORAL - PARAÍSO DO TOCANTINS



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL N. 5850/2024

Procedimento: 2024.0013168

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por meio do membro signatário, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, *caput*, da CF).

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da Lei Complementar n. 75/1993.

CONSIDERANDO que, segundo o art. 105-A da Lei das Eleições (Lei n. 9.504/1997), os procedimentos previstos e regulados na Lei n. 7.347/1985 não são aplicáveis em matéria eleitoral, o que afasta a possibilidade de se instaurar Inquérito Civil nestes casos, inclusive, segundo jurisprudência ainda majoritária do TSE.

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório Eleitoral, previsto e disciplinado na Portaria PGE n. 1/2019, é o instrumento adequado para colher subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, visando à propositura de medidas cabíveis em relação às infrações eleitorais de natureza não criminal, conforme art. 58, da referida Portaria.

CONSIDERANDO que a Lei n. 9.504/1997, em seu artigo 10, § 3º, a partir da redação dada pela Lei n. 12.034/2009, instituiu política afirmativa da participação das mulheres nos pleitos eleitorais e exigiu providências dos partidos políticos para a formação de quadros femininos aptos a disputar as eleições com reais possibilidades de sucesso ou pelo menos com efetiva busca dos votos dos eleitores.

CONSIDERANDO que valendo-se da expressão "preencherá o mínimo de 30%", o legislador deixou clara a condição de admissibilidade da lista a registro na Justiça Eleitoral e, mais, de sua apresentação ao eleitorado, na expectativa de preenchimento mais equilibrado das cadeiras do parlamento.

CONSIDERANDO que a nova redação do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, tem por finalidade o engajamento feminino na política não apenas pela participação no pleito como apoiadoras, mas efetivamente como candidatas, de modo que não se deseja a mera participação formal, mas a efetiva, por meio de candidaturas minimamente viáveis de pessoas interessadas em disputar uma vaga (Min. OG Fernandes).

CONSIDERANDO que a teleologia da cota de gênero insculpida no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, não se limita ao mero engajamento político, requerendo efetiva participação das mulheres no processo eleitoral, o que compreende, por óbvio, a disputa por cargos eletivos e a ocupação de cadeiras nas casas legislativas do país



(Min. Luis Felipe Salomão).

CONSIDERANDO que, nos termos da Súmula TSE n. 73, a fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, nos termos do artigo 10, parágrafo 3º da Lei n. 9.504/1997, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso assim permitirem concluir: 1) Votação zerada ou inexpressiva; 2) Prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; 3) A ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção candidatura de terceiros.

CONSIDERANDO que, à luz do RESpe n. 193-92/PI, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, fica comprovada a existência de candidaturas fictícias sempre que identificado, de maneira induvidosa, o completo desinteresse na disputa eleitoral.

CONSIDERANDO que em maio do corrente ano esta Promotora Eleitoral realizou o evento "Diálogos sobre Mulheres na Política – Construindo Igualdade de Gênero nas Eleições de 2024", com pesquisadoras doutoras do Observatório Nacional da Mulher na Política, conforme link https://mpto.mp.br/portal/2024/05/06/mpto-e-observatorio-nacional-da-mulher-na-politica-promovem-evento-em-paraiso-do-tocantins-sobre-participacao-feminina-nas-eleicoes-de-2024, tendo sido enviado convites a todos os diretórios de partidos dos municípios que integram a 7ª Zona Eleitoral, no qual foi amplamente exposto e discutidas situações de fraude à cota de gênero;

CONSIDERANDO que as candidatas MARIA RAIMUNDA DA SILVA FEITOSA (Raimunda Preta) e PHABIULLA GONÇALVES ALVES GARCIA (Phabiulla Gonçalves), concorrendo, para vereadoras, respectivamente, dos municípios de Marianópolis do Tocantins/TO e Divinópolis do Tocantins/TO, pertencentes ao Partido Democrático Trabalhista (PDT), obtiveram votação inexpressiva, ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção de candidatura de terceiros;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com vistas a apurar eventual fraude à cota de gênero e desvirtuamento de política afirmativa de participação feminina nas candidaturas do Partido Democrático Trabalhista (PDT), em especial das candidatas MARIA RAIMUNDA DA SILVA FEITOSA (Raimunda Preta) e PHABIULLA GONÇALVES ALVES GARCIA (Phabiulla Gonçalves), de modo a comprometer a integridade e lisura do pleito eleitoral.

Para tanto, DETERMINA as seguintes providências:

- 1. Registre-se o presente procedimento no sistema próprio (E-EXT/MPTO).
- 2. Comunique-se, via meio eletrônico, o Grupo de Trabalho para Apoio ao Exercício da Função Eleitoral da instauração do presente procedimento, encaminhando cópia desta peça inaugural.
- 3. Notifiquem-se: a) o partido para, em 5 dias, apresentar manifestação, incluindo atos de promoção, despesas



eleitorais e materiais de divulgação das candidatas femininas mencionadas; b) as candidatas MARIA RAIMUNDA DA SILVA FEITOSA (Raimunda Preta) e PHABIULLA GONÇALVES ALVES GARCIA (Phabiulla Gonçalves), no mesmo prazo, para demonstrarem atos de campanha capazes de afastar a tese de candidatura fictícia.

- 4. Determino a realização de diligências no divulgrandcontas, no intuito de identificar ausência de gastos e de movimentação na conta bancária.
- 5. Dê-se publicidade ao feito, encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 31 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

CYNTHIA ASSIS DE PAULA

7ª ZONA ELEITORAL - PARAÍSO DO TOCANTINS



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL N. 5852/2024

Procedimento: 2024.0013171

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por meio do membro signatário, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, *caput*, da CF).

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da Lei Complementar n. 75/1993.

CONSIDERANDO que, segundo o art. 105-A da Lei das Eleições (Lei n. 9.504/1997), os procedimentos previstos e regulados na Lei n. 7.347/1985 não são aplicáveis em matéria eleitoral, o que afasta a possibilidade de se instaurar Inquérito Civil nestes casos, inclusive, segundo jurisprudência ainda majoritária do TSE.

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório Eleitoral, previsto e disciplinado na Portaria PGE n. 1/2019, é o instrumento adequado para colher subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, visando à propositura de medidas cabíveis em relação às infrações eleitorais de natureza não criminal, conforme art. 58, da referida Portaria.

CONSIDERANDO que a Lei n. 9.504/1997, em seu artigo 10, § 3º, a partir da redação dada pela Lei n. 12.034/2009, instituiu política afirmativa da participação das mulheres nos pleitos eleitorais e exigiu providências dos partidos políticos para a formação de quadros femininos aptos a disputar as eleições com reais possibilidades de sucesso ou pelo menos com efetiva busca dos votos dos eleitores.

CONSIDERANDO que valendo-se da expressão "preencherá o mínimo de 30%", o legislador deixou clara a condição de admissibilidade da lista a registro na Justiça Eleitoral e, mais, de sua apresentação ao eleitorado, na expectativa de preenchimento mais equilibrado das cadeiras do parlamento.

CONSIDERANDO que a nova redação do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, tem por finalidade o engajamento feminino na política não apenas pela participação no pleito como apoiadoras, mas efetivamente como candidatas, de modo que não se deseja a mera participação formal, mas a efetiva, por meio de candidaturas minimamente viáveis de pessoas interessadas em disputar uma vaga (Min. OG Fernandes).

CONSIDERANDO que a teleologia da cota de gênero insculpida no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, não se limita ao mero engajamento político, requerendo efetiva participação das mulheres no processo eleitoral, o que compreende, por óbvio, a disputa por cargos eletivos e a ocupação de cadeiras nas casas legislativas do país (Min. Luis Felipe Salomão).

CONSIDERANDO que, nos termos da Súmula TSE n. 73, a fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, nos termos do artigo 10, parágrafo 3º da Lei n. 9.504/1997, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso assim permitirem concluir: 1) Votação zerada ou inexpressiva; 2) Prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; 3) A ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção candidatura de terceiros.



CONSIDERANDO que, à luz do RESpe n. 193-92/PI, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, fica comprovada a existência de candidaturas fictícias sempre que identificado, de maneira induvidosa, o completo desinteresse na disputa eleitoral.

CONSIDERANDO que em maio do corrente ano esta Promotora Eleitoral realizou o evento "Diálogos sobre Mulheres na Política – Construindo Igualdade de Gênero nas Eleições de 2024", com pesquisadoras doutoras do Observatório Nacional da Mulher na Política, conforme link https://mpto.mp.br/portal/2024/05/06/mpto-e-observatorio-nacional-da-mulher-na-politica-promovem-evento-em-paraiso-do-tocantins-sobre-participacao-feminina-nas-eleicoes-de-2024, tendo sido enviado convites a todos os diretórios de partidos dos municípios que integram a 7ª Zona Eleitoral, no qual foi amplamente exposto e discutidas situações de fraude à cota de gênero;

CONSIDERANDO que a candidata MARIZETE PEREIRA DA SILVA (Marizete do Assentamento) concorrendo o cargo de vereadora do município de Monte Santo do Tocantins/TO, pertencente ao partido Democracia Cristã (DC), obteve votação inexpressiva, ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção de candidatura de terceiros;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com vistas a apurar eventual fraude à cota de gênero e desvirtuamento de política afirmativa de participação feminina nas candidaturas do partido Democracia Cristã (DC), em especial da candidata MARIZETE PEREIRA DA SILVA (Marizete do Assentamento), de modo a comprometer a integridade e lisura do pleito eleitoral.

Para tanto, DETERMINA as seguintes providências:

- 1. Registre-se o presente procedimento no sistema próprio (E-EXT/MPTO).
- 2. Comunique-se, via meio eletrônico, o Grupo de Trabalho para Apoio ao Exercício da Função Eleitoral da instauração do presente procedimento, encaminhando cópia desta peça inaugural.
- 3. Notifiquem-se: a) o partido para, em 5 dias, apresentar manifestação, incluindo atos de promoção, despesas eleitorais e materiais de divulgação da candidata feminina mencionada; b) a candidata MARIZETE PEREIRA DA SILVA (Marizete do Assentamento), no mesmo prazo, para demonstrar atos de campanha capazes de afastar a tese de candidatura fictícia.
- 4. Determino a realização de diligências no divulgrandcontas, no intuito de identificar ausência de gastos e de movimentação na conta bancária.
- 5. Dê-se publicidade ao feito, encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 31 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

CYNTHIA ASSIS DE PAULA

7ª ZONA ELEITORAL - PARAÍSO DO TOCANTINS



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL N. 5848/2024

Procedimento: 2024.0013166

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por meio do membro signatário, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, *caput*, da CF).

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da Lei Complementar n. 75/1993.

CONSIDERANDO que, segundo o art. 105-A da Lei das Eleições (Lei n. 9.504/1997), os procedimentos previstos e regulados na Lei n. 7.347/1985 não são aplicáveis em matéria eleitoral, o que afasta a possibilidade de se instaurar Inquérito Civil nestes casos, inclusive, segundo jurisprudência ainda majoritária do TSE.

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório Eleitoral, previsto e disciplinado na Portaria PGE n. 1/2019, é o instrumento adequado para colher subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, visando à propositura de medidas cabíveis em relação às infrações eleitorais de natureza não criminal, conforme art. 58, da referida Portaria.

CONSIDERANDO que a Lei n. 9.504/1997, em seu artigo 10, § 3º, a partir da redação dada pela Lei n. 12.034/2009, instituiu política afirmativa da participação das mulheres nos pleitos eleitorais e exigiu providências dos partidos políticos para a formação de quadros femininos aptos a disputar as eleições com reais possibilidades de sucesso ou pelo menos com efetiva busca dos votos dos eleitores.

CONSIDERANDO que valendo-se da expressão "preencherá o mínimo de 30%", o legislador deixou clara a condição de admissibilidade da lista a registro na Justiça Eleitoral e, mais, de sua apresentação ao eleitorado, na expectativa de preenchimento mais equilibrado das cadeiras do parlamento.

CONSIDERANDO que a nova redação do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, tem por finalidade o engajamento feminino na política não apenas pela participação no pleito como apoiadoras, mas efetivamente como candidatas, de modo que não se deseja a mera participação formal, mas a efetiva, por meio de candidaturas minimamente viáveis de pessoas interessadas em disputar uma vaga (Min. OG Fernandes).

CONSIDERANDO que a teleologia da cota de gênero insculpida no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, não se limita ao mero engajamento político, requerendo efetiva participação das mulheres no processo eleitoral, o que compreende, por óbvio, a disputa por cargos eletivos e a ocupação de cadeiras nas casas legislativas do país



(Min. Luis Felipe Salomão).

CONSIDERANDO que, nos termos da Súmula TSE n. 73, a fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, nos termos do artigo 10, parágrafo 3º da Lei n. 9.504/1997, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso assim permitirem concluir: 1) Votação zerada ou inexpressiva; 2) Prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; 3) A ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção candidatura de terceiros.

CONSIDERANDO que, à luz do RESpe n. 193-92/PI, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, fica comprovada a existência de candidaturas fictícias sempre que identificado, de maneira induvidosa, o completo desinteresse na disputa eleitoral.

CONSIDERANDO que em maio do corrente ano esta Promotora Eleitoral realizou o evento "Diálogos sobre Mulheres na Política – Construindo Igualdade de Gênero nas Eleições de 2024", com pesquisadoras doutoras do Observatório Nacional da Mulher na Política, conforme link https://mpto.mp.br/portal/2024/05/06/mpto-e-observatorio-nacional-da-mulher-na-politica-promovem-evento-em-paraiso-do-tocantins-sobre-participacao-feminina-nas-eleicoes-de-2024, tendo sido enviado convites a todos os diretórios de partidos dos municípios que integram a 7ª Zona Eleitoral, no qual foi amplamente exposto e discutidas situações de fraude à cota de gênero.

CONSIDERANDO que as candidatas SORAYA DE SOUSA GOMES (Soraya) e ELZA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (Elzinha da Manchete), concorrendo, para vereadoras, respectivamente, dos municípios de Paraíso do Tocantins/TO e Marianópolis do Tocantins/TO, pertencentes ao Partido União Brasil, obtiveram votação inexpressiva, ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção de candidatura de terceiros;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com vistas a apurar eventual fraude à cota de gênero e desvirtuamento de política afirmativa de participação feminina nas candidaturas do Partido União Brasil, em especial das candidatas SORAYA DE SOUSA GOMES (Soraya) e ELZA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (Elzinha da Manchete), de modo a comprometer a integridade e lisura do pleito eleitoral.

Para tanto, DETERMINA as seguintes providências:

- 1. Registre-se o presente procedimento no sistema próprio (E-EXT/MPTO).
- 2. Comunique-se, via meio eletrônico, o Grupo de Trabalho para Apoio ao Exercício da Função Eleitoral da instauração do presente procedimento, encaminhando cópia desta peça inaugural.
- 3. Notifiquem-se: a) o partido para, em 5 dias, apresentar manifestação, incluindo atos de promoção, despesas eleitorais e materiais de divulgação das candidatas femininas mencionadas; b) as candidatas SORAYA DE SOUSA GOMES (Soraya) e ELZA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (Elzinha da Manchete), no mesmo prazo,



para demonstrarem atos de campanha capazes de afastar a tese de candidatura fictícia.

- 4. Determino a realização de diligências no divulgrandcontas, no intuito de identificar ausência de gastos e de movimentação na conta bancária.
- 5. Determino a anexação da Notícia de Fato n. 2024.0012622, pois trata-se dos mesmos fatos já apurados neste procedimento.
- 6. Dê-se publicidade ao feito, encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 31 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

CYNTHIA ASSIS DE PAULA

7ª ZONA ELEITORAL - PARAÍSO DO TOCANTINS



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL N. 5853/2024

Procedimento: 2024.0013172

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por meio do membro signatário, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, *caput*, da CF).

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da Lei Complementar n. 75/1993.

CONSIDERANDO que, segundo o art. 105-A da Lei das Eleições (Lei n. 9.504/1997), os procedimentos previstos e regulados na Lei n. 7.347/1985 não são aplicáveis em matéria eleitoral, o que afasta a possibilidade de se instaurar Inquérito Civil nestes casos, inclusive, segundo jurisprudência ainda majoritária do TSE.

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório Eleitoral, previsto e disciplinado na Portaria PGE n. 1/2019, é o instrumento adequado para colher subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, visando à propositura de medidas cabíveis em relação às infrações eleitorais de natureza não criminal, conforme art. 58, da referida Portaria.

CONSIDERANDO que a Lei n. 9.504/1997, em seu artigo 10, § 3º, a partir da redação dada pela Lei n. 12.034/2009, instituiu política afirmativa da participação das mulheres nos pleitos eleitorais e exigiu providências dos partidos políticos para a formação de quadros femininos aptos a disputar as eleições com reais possibilidades de sucesso ou pelo menos com efetiva busca dos votos dos eleitores.

CONSIDERANDO que valendo-se da expressão "preencherá o mínimo de 30%", o legislador deixou clara a condição de admissibilidade da lista a registro na Justiça Eleitoral e, mais, de sua apresentação ao eleitorado, na expectativa de preenchimento mais equilibrado das cadeiras do parlamento.

CONSIDERANDO que a nova redação do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, tem por finalidade o engajamento feminino na política não apenas pela participação no pleito como apoiadoras, mas efetivamente como candidatas, de modo que não se deseja a mera participação formal, mas a efetiva, por meio de candidaturas minimamente viáveis de pessoas interessadas em disputar uma vaga (Min. OG Fernandes).

CONSIDERANDO que a teleologia da cota de gênero insculpida no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, não se limita ao mero engajamento político, requerendo efetiva participação das mulheres no processo eleitoral, o que compreende, por óbvio, a disputa por cargos eletivos e a ocupação de cadeiras nas casas legislativas do país (Min. Luis Felipe Salomão).

CONSIDERANDO que, nos termos da Súmula TSE n. 73, a fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, nos termos do artigo 10, parágrafo 3º da Lei n. 9.504/1997, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso assim permitirem concluir: 1) Votação zerada ou inexpressiva; 2) Prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; 3) A ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção candidatura de terceiros.



CONSIDERANDO que, à luz do RESpe n. 193-92/PI, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, fica comprovada a existência de candidaturas fictícias sempre que identificado, de maneira induvidosa, o completo desinteresse na disputa eleitoral.

CONSIDERANDO que em maio do corrente ano esta Promotora Eleitoral realizou o evento "Diálogos sobre Mulheres na Política – Construindo Igualdade de Gênero nas Eleições de 2024", com pesquisadoras doutoras do Observatório Nacional da Mulher na Política, conforme link https://mpto.mp.br/portal/2024/05/06/mpto-e-observatorio-nacional-da-mulher-na-politica-promovem-evento-em-paraiso-do-tocantins-sobre-participacao-feminina-nas-eleicoes-de-2024, tendo sido enviado convites a todos os diretórios de partidos dos municípios que integram a 7ª Zona Eleitoral, no qual foi amplamente exposto e discutidas situações de fraude à cota de gênero;

CONSIDERANDO que a candidata SILVÂNIA FERREIRA ROCHA (Silvânia) concorrendo o cargo de vereadora do município de Monte Santo do Tocantins/TO, pertencente ao Partido Liberal (PL), obteve votação inexpressiva, ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção de candidatura de terceiros;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com vistas a apurar eventual fraude à cota de gênero e desvirtuamento de política afirmativa de participação feminina nas candidaturas do Partido Liberal (PL), em especial da candidata SILVÂNIA FERREIRA ROCHA (Silvânia), de modo a comprometer a integridade e lisura do pleito eleitoral.

Para tanto, DETERMINA as seguintes providências:

- 1. Registre-se o presente procedimento no sistema próprio (E-EXT/MPTO).
- 2. Comunique-se, via meio eletrônico, o Grupo de Trabalho para Apoio ao Exercício da Função Eleitoral da instauração do presente procedimento, encaminhando cópia desta peça inaugural.
- 3. Notifiquem-se: a) o partido para, em 5 dias, apresentar manifestação, incluindo atos de promoção, despesas eleitorais e materiais de divulgação da candidata feminina mencionada; b) a candidata SILVÂNIA FERREIRA ROCHA (Silvânia), no mesmo prazo, para demonstrar atos de campanha capazes de afastar a tese de candidatura fictícia.
- 4. Determino a realização de diligências no divulgrandcontas, no intuito de identificar ausência de gastos e de movimentação na conta bancária.
- 5. Dê-se publicidade ao feito, encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 31 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

CYNTHIA ASSIS DE PAULA

7ª ZONA ELEITORAL - PARAÍSO DO TOCANTINS

DO OFICIAL ELETRÔNICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA





Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/11/2024 às 18:55:08

SIGN: c5023c1f537180326e223e296bc86501d8e274ba

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/c5023c1f537180326e223e296bc86501d8e274ba Contatos:





PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5876/2024

Procedimento: 2023.0006185

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a mesma Lei nº 6.938/1981, no artigo 14, inciso IV, traz expressamente, como medida necessária à preservação do meio ambiente ou correção dos danos causados pela degradação da qualidade ambiental, a suspensão da atividade degradadora;

CONSIDERANDO que, nesse mesmo vértice da proteção constitucional ao meio ambiente, a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/1998, no seu art. 60, caput, define como crime instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, tutelando a atuação e análise do órgão de proteção das condições do exercício de certas atividades ao meio ambiente sustentável;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;



CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Água, é objeto de atividade agroindustrial de extração de recursos naturais pela Mineradora Cristal, Município de Divinópolis do Tocantins/TO, foi autuada pelo Órgão Ambiental Estadual, tendo como proprietário(a), Jales Martins de Faria, CPF nº 196.202.*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar extração de areia irregular com uso de draga, na propriedade de nominada de Fazenda Água, pela Mineradora Cristal, situada no Município de Divinópolis do Tocantins, tendo como interessado(a), Jales Martins de Faria, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Cumpra-se à diligência pendente do evento 31, item 02 (I);
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 01 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MATEUS RIBEIRO DOS REIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5875/2024

Procedimento: 2024.0004285

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um "bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei 15.455/2007 institui diretrizes nacionais para o saneamento básico e estabelece, conforme seu art. 2°, inciso II, a "integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados";

CONSIDERANDO que é competência dos Municípios o planejamento do saneamento básico das populações locais nos termos da Lei Federal nº 11.445/2007, regulamentada pelo Decreto nº 7.217/2010;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), que estabelece, conforme seu art. 4º "o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos";

CONSIDERANDO que compete aos Municípios a implementação das diretrizes e objetivos dispostos na Lei nº 12.305/10 e na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), dando destino final e tratamento aos resíduos sólidos, atento aos princípios da não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos, sem comprometimento da qualidade do meio ambiente e da saúde da população;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 23, inciso XX, prevê que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto e Médio Araguaia foi criada no Ministério Público do Estado do Tocantins com atribuições para intervir em demandas macros, regionalizadas ou estaduais, permitindo a atuação por Bacias Hidrográficas, com especialidade, atuação extensiva e não seletiva/individual, com objeto e atribuições, dentre outras, para combater o desmatamento ilegal em Zona Rural; promover a adequação ambiental de propriedades rurais, concernente à Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente; defender o Patrimônio Cultural, Arqueológico, Espeleológico, Sítios Rupestres; promover a Adequada Gestão de Águas, zelando pela regular utilização dos Instrumentos de Gestão Hídrica e Atuar na Criação, Implantação, Implementação e Defesa de Unidades de Conservação Municipais e Estaduais possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que pertine a adequação da conduta, a indenização, reparação e a recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do



Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar possíveis medidas necessárias e adequadas relativas à falta de acesso à água potável, ausência de serviços de coleta e tratamento de esgoto sanitário e resíduos sólidos, além da carência de estruturas e serviços para coleta e destinação de águas pluviais nos municípios do estado de Tocantins, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 01 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MATEUS RIBEIRO DOS REIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA





Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/11/2024 às 18:55:08

SIGN: c5023c1f537180326e223e296bc86501d8e274ba

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/c5023c1f537180326e223e296bc86501d8e274ba Contatos:





920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0012466

O Promotor de Justiça, Dr. André Felipe Santos Coelho, junto à Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato 2024.0012466, Protocolo 07010734731202468. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (art. 5º, §1º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO).

Decisão de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 16/10/2024, sob o Protocolo nº 07010734731202468 - Contratação de Serviços Contábeis sem Processo Licitatório e Outras Irregularidades no Município de Talismã/TO.

O referido procedimento foi instaurado a partir de denúncia sigilosa (anônima), da qual relata que:

Assunto: Farra da diária na câmara de vereador de alvorada tocantins.

"(...) Quero registrar uma denúncia para prefeitura de Talismã Tocantins conforme informação que saiu no diário oficial da prefeitura, houve a contratação de serviços de contabilidade sem licitação para a mesma empresa que já faz a contabilidade da prefeitura. Peço esclarecimento sobre a denúncia pois existem pessoas aprovadas no concurso que ainda não há previsão de convocação. Denúncia anônima - Segue anexo para fato relevante a ser esclarecido Peço também que a promotoria revise os funcionários que estão trabalhando com contrato em serviços de contabilidade na prefeitura".

Para aferir justa causa na deflagração de procedimento de investigação no âmbito desta Promotoria de Justiça determino:

1. Expeça-se ofício ao Prefeito Municipal de Talismã/TO, com cópia integral do presente, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações a respeito dos fatos narrados, devendo juntar documentos que comprovem o alegado.

Prefeito Municipal de Talismã/TO juntou resposta no Ev. 7 alegando que:

"Uma denúncia semelhante já foi objeto de apuração por meio de Procedimento nº 2024.0005007, o qual foi respondido via Ofício nº 076/2024/GAB/PREF, e encontra-se arquivado.

Esclarecemos que o VIII Concurso Público do Município de Talismã, foi homologado em 20/05/2024,



devidamente publicado no DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº6574 – HOMOLOGAÇÃO de 21/05/2024 e no DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO Nº 20/05/2024. Informamos AINDA, QUE CONFORME ITEM 7.7, DO Edital Nº 001/2024 e suas posteriores rerratificações, a validade do presente concurso será de 02 (dois) anos a contar da publicação do Decreto de Homologação, podendo ser prorrogado por um novo período de igual prazo, portanto, as convocações devem ocorrer dentro do prazo de validade previsto.

As convocações tem ocorrido regularmente, por outro lado, o Município de Talismã tem agido em escrito cumprimento só Art.21, inciso I e II da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual veda o aumento de despesas com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do Mandato do titular do Poder Executivo. O Município de Talismã possui hoje no seu quadro de servidores efetivos 01 (um) contador e 01 (um) Técnico em Contabilidade.

Quanto ao objeto da denúncia formulada de forma anônima junto a ouvidoria, temos a esclarecer em trata-se de uma denúncia infundada, o Município não realizou a contratação de nenhum "Contador", o que de fato existe, é um contrato celebrado com a pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 20.123.714/0001-02 "NIVALDA ALVES DA SILVA AMORIM-ME", para Prestação de Serviços Técnicos em "assessoria e consultoria" em contabilidade pública.

Em agosto do corrente ano a Administração Pública Municipal, realizou um Aditivo ao Contrato nº001/2022, regido pela Lei 8.666/93, tem como fundamento o inciso I, alínea b do art.65 da referida lei, em decorrência de acréscimo de serviços na elaboração dps instrumentos de gestão para exercício de 2024 a saber: revisão do Plano Plurianual (PPA) e seus anexos; elaboração e revisão da LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e seus anexos, bem como a elaboração do Quadro de Detalhamento de Despesas (QDD) e da receita anual; elaboração da LOA (Lei Orçamentária Anual) e seus anexos".

É o relatório.

A presente Notícia de Fato traz fatos já apurados na Notícia de Fato nº 2022.0005007.

Ademais, cumpre asseverar que o concurso público, cuja previsão advém da Constituição Federal de 1988 (art. 37), é procedimento administrativo visando ao preenchimento do quadro de pessoal da Administração, de forma a melhorar os serviços prestados à sociedade.

Contudo, a nomeação, que é uma forma de provimento do cargo público (art. 8º, inciso I, da Lei nº 8.112/1990), fica sob o espectro da conveniência e da oportunidade do administrador público, motivo pelo qual, à míngua de abuso de poder ou ilegalidade, não pode qualquer dos Poderes da República, tampouco o Ministério Público, imiscuir-se nessa missão outorgada constitucionalmente ao gestor público.

Assim, considerando que a nomeação de candidato aprovado em concurso público é ato discricionário da Administração, sujeita aos critérios de conveniência e oportunidade, inclusive disponibilidade orçamentária e necessidade de serviço, e tendo em vista que não se encerrou o prazo de validade do certame, forçoso reconhecer não haver ilegalidade que demande a imediata intervenção do Ministério Público a 'forçar' o Poder



Executivo municipal a nomear os candidatos, mormente quando o concurso foi homologado no dia 20 de maio de 2024, conforme Decreto municipal nº 40/2024 (<file:///home/mpto/Downloads/decreto-040-2024-homologa-oresultado-do-viii-concurso-publico-de-talisma%20(1).pdf>).

Ademais, cediço que os serviços de contabilidade, assim como os de advocacia, em que pese alguma divergência, podem ser contratados mediante inexigibilidade de licitação, a teor do art. 74, inciso III, e §3º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, desde que consubstanciem serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização.

A contratação simultânea de empresa para prestação de serviços que não sejam rotineiros e guardem notória especialização não é incompatível com a existência de cargos públicos cuja função seja da mesma natureza (no presente caso, contábil) (TJ-GO - Apelação (CPC): 04015667020148090043, Relator: ITAMAR DE LIMA, Data de Julgamento: 24/11/2017, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 24/11/2017).

Ainda, não pode a Administração Público, enquanto não possui servidor efetivo nos seus quadros idôneos e preparados para realizar suas atribuições, deixar de cumprir suas obrigações perante o controle interno e externo, sobretudo diante do Tribunal de Contas, sob pena de responsabilização do gestor, o qual deve, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, encaminhar o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, respectivamente, de forma bimestral (art. 52, da LRF) e quadrimestral (art. 54, da LRF).

Em tempo, saliente-se que a instauração de qualquer procedimento no âmbito do Ministério Público pressupõe, sempre, JUSTA CAUSA como forma de se sindicar a regularidade do quanto instaurado, ou em instauração, e em observância ao devido processo legal e aos direitos e garantias fundamentais dos envolvidos, inclusive supostos acusados.

Aliás, este tipo de denúncia sequer possibilita responsabilização diante de suposta prática dos crimes de calúnia e/ou denunciação caluniosa, valendo-se do anonimato para condutas possivelmente políticas e sob pretensão de assim também usar o Ministério Público que, entretanto, age estritamente sob fundamentos jurídicos.

Além do que, o anonimato desacompanhado de provas ou elementos de informações mínimas, cerceia a possibilidade de demonstração, principalmente em juízo, da veracidade dos fatos. Aliás, mormente em juízo, inclusive para se requerer até medidas cautelares de exibição, quebra de sigilos, dentre outras, dado proteção constitucional e presunções de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de inocência de seus responsáveis e das garantias dos sigilos e da privacidade.

Não é demais frisar que a atuação Ministerial não se limita aos procedimentos internos constantes do sistema INTEGRAR-E, mas também do sistema EPROC (judiciais), do sistema SEEU (judiciais de execuções penais), do sistema PJe (judiciais eleitorais), do sistema do CNMP (Resoluções), além do atendimento à população nas sedes das Promotorias de Justiça, sendo absolutamente desperdiçado o tempo e empenho em casos carentes de um mínimo de justa causa.



Inclusive, o art. 27 da Lei de Abuso de Autoridade, estipula vedado "requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa".

Diante do exposto, tendo em vista que não se vislumbra qualquer indício de ilegalidade na conduta, tampouco pode o Ministério Público imiscuir-se em forçar o Poder Executivo Municipal a nomear candidatos em concurso público recém homologado, e, ainda, já tiver sido objeto de investigação, a presente Notícia de Fato deve ser arquivada, nos termos do art. 5º, inc. II, da Resolução 005/2018/CSMP/TO, in verbis:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Ante o exposto, este órgão de execução do Ministério Público do Estado do Tocantins, com fundamento no art. 5º, inc. II, da Resolução 005/2018/CSMP/TO, DETERMINA O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, posto que, o fato narrado já foi objeto de investigação.

Deixa-se de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins porque não foram instaurados procedimentos que, pela taxonomia, obrigam tal providência (Procedimento Preparatório, Inquérito Civil Público e Procedimento Investigatório Criminal).

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO.

Caso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Comunique-se à Ouvidoria/MPTO, acerca das providências adotadas.

Cumpra-se.

Alvorada, 31 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

05º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA





Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/11/2024 às 18:55:08

SIGN: c5023c1f537180326e223e296bc86501d8e274ba

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/c5023c1f537180326e223e296bc86501d8e274ba Contatos:





PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5869/2024

Procedimento: 2024.0007296

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas funções na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que deve ser apurada a denúncia de presença de Biomphalaria na porção urbana do Rio Lontra, em Araguaína/TO;

RESOLVE:

instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceituam os artigos 08º e 9º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, bem como os artigos 23 e 24, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, com o objetivo de apurar, de forma preliminar, informações quanto à



denúncia sobre a presença de Biomphalaria na porção urbana do Rio Lontra, em Araguaína/TO;

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Autue-se a presente Portaria, registrando-se no E-ext;
- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Administrativo, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Oficie-se, por ordem, o Núcleo de Recursos Hídricos e Saúde Ambiental (REHISA) da Universidade Federal do Norte do Tocantins UFNT, encaminhando cópia integral deste procedimento, para que apresente informações atualizadas quanto à suposta presença de Biomphalaria na porção urbana do Rio Lontra, em Araguaína/TO;
- e) Publique-se a presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- f) Na oportunidade indica a Assessora Ministerial Giovana Lima Nascimento, lotada nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Araguaina, 31 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5868/2024

Procedimento: 2024.0007256

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas funções na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO o teor do Ofício N°. SEI-460/2024/CRM-TO/DIR FISCALIZAÇÃO/DEFIS, oriundo do Conselho Regional de Medicina do Tocantins, que aponta diversas irregularidades constatadas em fiscalização realizada no Pronto Atendimento Infantil - PAI;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público — TO, com fito de apurar as irregularidades constatadas na fiscalização do Conselho Regional de Medicina — CRM/TO no Hospital de Doenças Tropicais HDT - UFNT , que resultou no 1º Relatório do Processo DEFIS Nº SEI24.27.000000578-3.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Considerando o teor do Ofício nº 150/2024 Pronto Atendimento Infantil/ISAC (evento 9), oficie-se ao Conselho Regional de Medicina, para que realize nova fiscalização no Pronto Atendimento Infantil PAI, a fim de verificar se as irregularidades apontadas no 1° Relatório do Processo DEFIS N° SEI-24.27.000000582-1 foram sanadas:
- d) Na oportunidade, indico a Assessora Ministerial Giovana Nascimento, lotada nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Expeça-se o necessário por ordem.

Cumpra-se.

Araguaina, 31 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

12º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA





Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/11/2024 às 18:55:08

SIGN: c5023c1f537180326e223e296bc86501d8e274ba

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/c5023c1f537180326e223e296bc86501d8e274ba Contatos:





PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5865/2024

Procedimento: 2023.0011840

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea *a*, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Procedimento Preparatório nº 2023.0011840 que tem por objetivo apurar ausência de pavimentação asfáltica na Rua Alagoas, Setor Brasil, em Araguaína/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, *caput* e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

"Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

"§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados".

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo por objetivo apurar ausência de pavimentação asfáltica na Rua Alagoas, Setor Brasil, em Araguaína/TO, figurando como interessados Vandeilton Eugenio de Souza e a coletividade.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;



- b) Junte-se aos autos o Procedimento Preparatório nº 2023.0011840;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;
- e) Encaminhe-se a presente Portaria de instauração para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- f) Aguarde-se a resposta do ofício nº 645/2024-12ªPJArn encaminhado a SEINFRA (evento 19). Após, façamme os autos conclusos.

Araguaina, 31 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

14º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA





Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/11/2024 às 18:55:08

SIGN: c5023c1f537180326e223e296bc86501d8e274ba

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/c5023c1f537180326e223e296bc86501d8e274ba Contatos:





920085 - INDEFERIMENTO

Procedimento: 2024.0007823

Cuida-se de denúncia anônima formalizada junto a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins a qual narra:

"Os desmandos na cidade de Carmolândia são grandes! Na secretária de saúde do município, existe uma funcionária que acumula várias funções, mas que não consegue executar nenhuma. Venho por meio desse denunciar a senhora Solange Holanda Chaves, que ocupa os cargos de Coordenadora da Estratégia de Saúde da Família, coordenadora do ESUS Tocantins, Digitadora das notificações junto a Vigilância Epidemiológica do município, secretaria pessoal do secretário de saúde Érico Pereira da Silva e presidente do conselho municipal de saúde e fiscal do ponto eletrônico. Ressalto nesse documento que essa pessoa é concursada para trabalhar 40 horas, mas que não exerce 20. Essa pessoa dificulta o trabalho de todos que estão a sua volta, humilha, denigre a imagem pessoal e profissional dos colegas, emite faltas quando as pessoas não lhe agrada. Existe pessoas ligadas a ela que são beneficiadas em não trabalhar com a exemplo disso temos Michelle Luanda (dentista), Elke Bonamigo (bioquímica) que recebe seus salários sem cumprir sua carga horária devida. Uma delas, mora em Araguaína e eventualmente vem a cidade . Solicito a essa competência que seja investigado essa situação para que o município não continue sendo prejudicado."

Pois bem. A Notícia de Fato deve ser arquivada liminarmente.

Dispõe a Resolução 005/2018 do CSMP/TO:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério
 Público:

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

 IV – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

VI – for incompreensível.

No mesmo sentido, é o art. 14 da Lei de improbidade administrativa:

- Art. 14. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.
- § 1º A representação, que será escrita ou reduzida a termo e assinada, conterá a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento.
- § 2º A autoridade administrativa rejeitará a representação, em despacho fundamentado, se esta não contiver as



formalidades estabelecidas no § 1º deste artigo. A rejeição não impede a representação ao Ministério Público, nos termos do art. 22 desta lei.

No caso em apreço, o denunciante narra a acumulação ilegal de cargos na Secretaria Municipal de Saúde de Carmolândia pela servidora Solange Holanda Chaves, a qual exerce as funções de Coordenadora da Estratégia de Saúde da Família, Coordenadora do ESUS Tocantins, Digitadora das notificações junto a Vigilância Epidemiológica do Município, secretária pessoal do Secretário de Saúde Érico Pereira da Silva, Presidente do Conselho Municipal de Saúde e fiscal do ponto eletrônico. Além disso, informa que é contratada para trabalhar 40h/s e que beneficia outros servidores.

No entanto, em uma simples busca ao site da Prefeitura de Carmolândia/TO constata-se a existência do vínculo da referida servidora apenas na função de digitadora (evento 4).

Quanto as demais funções acumuladas ilegalmente, o denunciante não anexou nenhum indício mínimo da veracidade de suas alegações, para o início de apuração, apenas aduz o prejuízo ao Município.

Posto isso, foi oportunizado a complementação das informações pelo denunciante pelo Diário Oficial do Ministério Público, considerando que se trata de representação anônima.

Ocorre que o prazo estipulado decorreu sem manifestação alguma da parte interessada.

Nesse contexto, a medida mais assertiva é o INDEFERIMENTO liminar da notícia de fato, não tendo, contudo, tal deliberação, o condão de impedir nova representação sobre o mesmo assunto desde que preencha os requisitos do art.14 da Lei 8.429/92, quais sejam, informações sobre autoria, data e local dos fatos, além de indicações mínimas do conteúdo probatório.

Por essas razões, não havendo indicativo de existência de prática de ato de improbidade administrativa e dano ao patrimônio público, promovo o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0007823 e determino:

- a) que a presente decisão seja afixada no Diário Oficial do Ministério Público, para ampla publicidade;
- b) expirado o prazo recursal de 10 (dez) dias, sem manifestação dos eventuais interessados, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro eletrônico próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Cumpra-se.

Araguaina, 17 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

02º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS





Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/11/2024 às 18:55:08

SIGN: c5023c1f537180326e223e296bc86501d8e274ba

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/c5023c1f537180326e223e296bc86501d8e274ba Contatos:





920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0006014

Cuida-se de Notícia de Fato, via Ouvidoria, instaurada com o objetivo de apurar denúncia anônima de que as escolas estaduais situadas no município de Araguatins estariam com excesso de alunos com deficiência nas salas e aguardando estudos e que nessas salas supostamente não haveria redução da quantidade de alunos por sala, ocasionando sobrecarga para os profissionais da educação.

No evento 05 determinei que fosse oficiado à Superintendência Regional de Educação em Araguatins para prestar informações.

No evento 08 fora juntada a resposta da superintendente na qual afirma que o suposto fato também é da preocupação daquela superintendência, porém não foi apresentado até a presente data qualquer requerimento ou documentação que fornecesse indícios mínimos de que as turmas das escolas estaduais situadas em Araguatins estivessem com excesso de alunos com deficiência para que fosse realizada deliberação e a consequente redução de alunos por sala, não tendo conhecimento do excesso ventilado e que aguarda a provocação pelo(a) denunciante anônimo(a) para que possa adotar as providências cabíveis.

Manifestação

Compulsando os autos observo que a denúncia anônima não trouxe elementos mínimos a indicar em quais das escolas estaduais situadas em Araguatins as turmas estariam com excesso de alunos com deficiência, ocasionando sobrecarga para os profissionais da educação que teriam por direito a redução da quantidade de alunos por turmas.

Observo da denúncia anônima que nenhuma documentação fora juntada de requerimento formulado junto à Superintendência Regional de Educação em Araguatins para solucionar o suposto problema, acaso exista. O texto ainda foi vago sem indicar em qual(is) escola(s) estaria (m) ocorrendo o excesso de alunos com deficiência por turma sem a redução na quantidade de alunos para cada profissional orientar.

Ademais, restou claro da resposta da superintendente regional de educação ser necessário protocolizar requerimento junto àquela superintendência para que possa tomar conhecimento do suposto excesso e adotar as medidas administrativas cabíveis, pois como restou consignado, é também preocupação daquela superintendência o bem estar das turmas que agregam alunos com deficiência.

Por fim, restou claro que o(a) denunciante anônimo(a) deve protocolizar requerimento junto à Superintendência Regional de Educação de Araguatins indicando precisamente em quais escolas ocorreriam o excesso para que sejam adotadas as providências administrativas para sanar o problema, acaso exista.

Ante o acima exposto, tendo sido esgotadas as diligências cabíveis para elucidação deste caso e por não vislumbrar, neste momento, diante dos fatos narrados, nenhuma comprovação de irregularidade a demandar



adoção de outras medidas por parte do Ministério Público, promovo o arquivamento destes autos.

Determino ao (à) servidor(a) da secretaria que torne público o teor desta promoção e da resposta encaminhada pela Superintendência Regional de Educação de Araguatins, além do encaminhamento para publicação desta promoção no diário oficial do Ministério Público para que o(a) denunciante anônimo(a), caso queira, interponha recurso no prazo de 10(dez) dias.

Ao final, transcorrido todos os prazos, deve ser providenciada a baixa destes autos no sistema.

Araguatins, 31 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

02º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS





Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/11/2024 às 18:55:08

SIGN: c5023c1f537180326e223e296bc86501d8e274ba

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/c5023c1f537180326e223e296bc86501d8e274ba

Contatos:





PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5878/2024

Procedimento: 2024.0013239

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução nº 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO o que consta no encaminhamento social (anexo I) e informações obtidas junto ao Conselho Tutelar de Arraias-TO, via grupo de trabalho organizado pelo aplicativo WhatsAPP, as quais dão conta que a genitora Gabriela Barbosa dos Santos tem abandonado seu próprio filho recém-nascido no interior do Hospital Santa Tereza, onde a criança encontra-se internada em UTI pediátrica;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, *caput*, da Lei nº 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85);

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Preparatório para investigar e, se o caso, responsabilizar a senhora Gabriela Barbosa dos Santos pelo apontado abandono do seu próprio filho recém-nascido no interior do Hospital Santa Tereza, onde a criança encontra-se internada em UTI pediátrica(inclusive com a possibilidade de suspensão ou perda do poder familiar)

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotado na sede das Promotorias de Justiça de Arraias/TO ou Secretaria Regionalizada Extrajudicial, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, adoto as seguintes providências:

- 1) Efetuo a juntada de cópias digitalizadas dos documentos que foram disponibilizadas pelo Conselho Tutelar de Arraias-TO via aplicativo de mensagens pelo celular institucional;
- 2) Encaminho os autos ao Cartório de Distribuição do Ministério Público em Palmas solicitando os bons préstimos em fazer a triagem e remessa do presente procedimento, com urgência, à Promotoria da Infância e Juventude da Capital, bem como à Promotoria de Justiça com atribuição nas investigações de crimes cometidos contra crianças e adolescente, também da capital;
- 3) pelo próprio sistema eletrônico efetuo a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público e 10ª Promotoria de Justiça de Palmas, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial.

Anexos

Anexo I - DOC0111.pdf



URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get-file/0664652507322adc39c88469209e97db

MD5: 0664652507322adc39c88469209e97db

Anexo II - Encaminhamento social De Gabriel Barbosa dos Santos .pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b4a4bcad68a7c9632da0c2996906923d

MD5: b4a4bcad68a7c9632da0c2996906923d

Arraias, 03 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

09º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL





Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/11/2024 às 18:55:08

SIGN: c5023c1f537180326e223e296bc86501d8e274ba

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/c5023c1f537180326e223e296bc86501d8e274ba Contatos:





920353 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2018.0006551

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Tratam os presentes de Inquérito Civil Público instaurado nº 2018.0006551, em decorrência de documentos encaminhados pelo Ministério Público Federal, tendo por objeto apurar possível prática de ato de improbidade administrativa, tipificados nos arts. 9º, caput, XI, 10, caput, e 11, caput, I, da Lei Federal nº 8.429/92, em decorrência de eventual acúmulo ilegal de cargos públicos, perpetrado, em tese, pelo servidor público do Estado do Tocantins, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Informática, Wilher Lima Teixeira.

Nessa esteira foram determinadas diligências para esclarecer os fatos apontados no Inquérito Civil Público que deu ensejo à presente investigação para confirmar as informações e fomentar a investigação, resultando nas informações contidas nos eventos 9, 10 e 24 que resumidamente afirmam que: o senhor Wilher Lima Teixeira ocupou o cargo efetivo de Técnico em Informática na Secretaria de Educação e Juventude do Estado do Tocantins de 17/05/2005 até 11/11/2020, sendo que, nos anos de 2016 a 2017 ocupou simultaneamente o cargo comissionado de assessor III no Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Conforme apurado, a carga horária de trabalho no Tribunal de Contas do Estado do Tocantins era de 6 horas diárias, das 12h as 18h. Por outro lado, a carga horária de trabalho na Secretaria de Educação era em regime especial, em razão da necessidade de que as atividades por ele desempenhadas fossem executadas fora do horário do expediente dos demais servidores.

Além disso, conforme documentação juntada no evento 24, anexo 2, constatou-se que o servidor foi exonerado a pedido do cargo de Técnico em Informática a partir de 11 de novembro de 2020.

É o breve relatório.

2 - MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Em sede normativa infralegal, o art. 5º da Resolução CSMP nº 005/2018 prevê, no art. 18, que o inquérito civil poderá ser arquivado diante da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, depois de esgotadas as diligências.

No caso em debate, apesar de haver a acumulação irregular de cargos públicos, constatou-se que o servidor foi exonerado a pedido do cargo de Técnico em Informática a partir de 11 de novembro de 2020.

De outro lado, conforme apurado, a carga horária de trabalho no Tribunal de Contas do Estado do Tocantins era de 6 horas diárias, das 12h as 18h. e a carga horária de trabalho na Secretaria de Educação era em regime especial, em razão da necessidade de que as atividades por ele desempenhadas fossem executadas fora do horário do expediente dos demais servidores.

Assim, não foram encontradas quaisquer provas concretas que evidenciaram o dano ao erário.

Realmente, observou-se que, conforme consta, nos eventos 8, 9, 10 e 24, o servidor ocupou 2 cargos públicos concomitantemente, mas que possuíam horários compatíveis.



Logo, não houve enriquecimento sem a devida prestação laboral.

Diante da regularização da situação funcional do servidor, com a exoneração do cargo que acumulava irregularmente, e da ausência de qualquer prejuízo ao erário, não há elementos suficientes para a propositura da ação civil pública.

Ademais, tais fatos ocorreram nos anos de 2016 e 2017, o que dificulta sobremaneira a produção de outras provas, já que foram fornecidas todas as documentações requisitadas em Ofício Ministerial e não há lastro probatório mínimo se concluir por ocorrência de prejuízo ao erário.

Portanto, é caso de promoção de arquivamento do inquérito civil dada a inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, nos termos do art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85(Lei da Ação Civil Pública).

3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e à luz do art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público.

Considerando trata-se de representação anônima, publique-se no Diário Oficial do Ministério Público para fins de comunicação do interessado.

Efetue-se à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins para o necessário reexame da matéria.

Comunique-se a Ouvidoria nos termos do artigo 5º, *caput*, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Palmas, 31 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



920353 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0005011

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato autuado sob o nº 2024.0005011 e encaminhado para a 9ª Promotoria de Justiça da Capital em 06/05/2024, em decorrência de representação anônima, via Ouvidoria, a respeito de eventual irregularidade no repasse da gratificação de adicional por produtividade da Lei Municipal 3067/2024.

Em síntese, segue o que foi dito pelo noticiante:

"Gostaria de denunciar através dessa ouvidoria anônima possível irregularidade na saúde municipal. Nós servidores municipais, ficamos sem as gratificações. Foi aprovado recentemente uma lei municipal (LEI 3067/2024), porém nenhum servidor da assistência recebeu o benefício prometido. Verificado tanto em folha quanto no portal da transparência somente 3 servidores da gestão municipal receberam o benefício: secretário executivo, superintendente e diretora (todos com cargo de gestão na secretaria municipal de saúde). Nós servidores da assistência, estamos trabalhando com desfalque, falta de medicamentos e materiais e agora sem as gratificações previstas em lei. Na folha vem descrito ADICIONAL POR PRODUTIVIDADE LEI 3067/2024 - Normal. Por qual motivo somente os tres receberam tais valores?"

Foram efetuadas diligências no âmbito da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento, por meio de solicitação de informações acerca da relação de servidores que recebem o adicional por produtividade da lei 3067/2024,

Em resposta, a Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento informou que "a lei 3.067/2023 em seu art. 49 instituiu o Adicional de Produtividade, que é uma verba recebida exclusivamente por servidores ocupantes de cargo comissionado, corresponde a 60% da remuneração, conforme estatui o art. 43 da referida norma", e que "Como bem observado, os três cargos citados são de provimento em comissão, nomeados por Ato do Executivo, e portanto, fazem jus ao recebimento de tal adicional".

Além disso, foi encaminhado a relação dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde, ocupantes de cargos em comissão ativos na folha ref. 07/2024.

É o breve relatório.

2 - MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para instauração ou propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, o art. 5º da Resolução CSMP nº 005/2018, prevê que os procedimentos de notícia de fato podem ser arquivados em caso os fatos narrados não configurem lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução.

No caso em debate, o noticiante alega que os servidores da assistência da saúde não estão recebendo as gratificações de adicional de produtividade da Lei 3067/2024.



Entretanto, é possível verificar no art. 43 da Lei 3067/2024 que o adicional por produtividade é devido aos servidores ocupantes de cargo em comissão, não havendo, em tese, irregularidade na questão noticiada.

Desse modo, trata-se de matéria de direito, que não comportam maiores digressões, na medida em que não se observa irregularidade no objeto discutido.

Desta forma, no caso vertente, fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, não persiste justa causa instauração de apuração.

3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente NOTÍCIA DE FATO.

Deixo de proceder remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP -TO, uma vez que não foi realizada diligência investigatória.

Considerando trata-se de representação anônima, publique-se no Diário Oficial do Ministério Público para fins de comunicação do interessado.

Decorrido o prazo sem manifestação do noticiante, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *e-ext*.

Havendo recurso devidamente protocolizado, determino que os autos sejam, no prazo máximo de 03 dias, remetidos para o CSMP.

Comunique-se a Ouvidoria nos termos do artigo 5º, *caput*, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Palmas/TO, data e hora certificadas pelo sistema.

VINÍCIUS DE OLIVEIRA E SILVA

Promotor de Justiça

Palmas, 31 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

15º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL





Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/11/2024 às 18:55:08

SIGN: c5023c1f537180326e223e296bc86501d8e274ba

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/c5023c1f537180326e223e296bc86501d8e274ba

Contatos:





PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5858/2024

Procedimento: 2022.0008898

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL com a seguinte configuração:

- 1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Apurar eventual falha na prestação de serviço pelo Colégio Olimpo de Palmas/TO, a disponibilização de copos descartáveis aos alunos que não levam recipiente próprio para consumo individual de água, sendo o investigado, o Colégio Olimpo, sediado nesta capital.
- 2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público compete defender os interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82, inciso II, da Lei nº 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor – CDC), considerando: (I) que é direito básico do consumidor a liberdade escolha (art. 6º, II, do CDC), ferido quando lhe é imposta uma cláusula de exclusividade que acaba por submetê-lo, indiretamente, ao monopólio da empresa contratada, subtraindo-lhe a possibilidade de negociação com empresas que melhor atendam a seus interesses, em regime de livre concorrência; (II) que, igualmente, é direito básico do consumidor ter acesso a informação adequada e clara sobre os serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço (art. 6º, III, do CDC); (III) que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou servico, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos; exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva; executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes; (art. 39, I, V e VI, do CDC), uma vez que o fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão de obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços (art. 40 do CDC); (IV) que as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor, entendendo-se como tal aquela que resquarda o poder de seleção das fotos que mais lhe agradem para a composição do álbum de formatura, devendo pagar exclusivamente pelas fotos que elegeu (art. 47 do CDC); (V) que, tratando-se de contrato de adesão (isto é, aquele cujas cláusulas tenham sido estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo), as cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão (art. 54, § 4º, do CDC); (VI) que são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; e que estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor (art. 51, IV e XV, do CDC); (VII) que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (art. 14 do CDC).
- 3. Determinação das diligências iniciais: Oficiem-se ao Colégio Olimpo de Palmas/TO, sobre a instauração do presente inquérito civil, facultando-lhes, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de alegações preliminares a respeito dos fatos em apuração, inclusive sobre a possibilidade de firmar termo de compromisso com o Ministério Público, ou a celebração de acordo com os alunos e seus responsáveis que atenda integralmente às



normas do sistema de proteção do consumidor, tal como exposto nesta portaria.

- 4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
- 5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 31 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA



920057 - EDITAL COMPLEMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Procedimento: 2024.0012059

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo promotor de justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o(a)s interessado(a)s sobre sua reclamação anônima, via ouvidoria do MP/TO, para apurar supostas práticas de maus-tratos que estão ocorrendo na clínica Kadoche em Palmas, para complementação de sua representação, no prazo de 05 (cinco) dias, informando a qualificação das pessoas envolvidas, o(s) dia(s) em que o(s) fato(s) ocorreu(ram), quais foram as palavras, gestos ou atitudes utilizadas e qual foi a conduta negligente, sob pena de arquivamento dos autos, com fundamento no art. 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio do seguinte e-mail: prm15capital@mpto.mp.br.

Palmas, 31 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

19º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL





Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/11/2024 às 18:55:08

SIGN: c5023c1f537180326e223e296bc86501d8e274ba

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/c5023c1f537180326e223e296bc86501d8e274ba

Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/ 63 3216-7600





PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5849/2024

Procedimento: 2024.0012935

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, "caput", e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação "na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Elba Ramalho Baptita Moreira, relatando que seu filho G.A.M.M., aguarda consulta em em ortopedia pediátrica, contudo não ofertada até o momento;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº



174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a oferta da consulta para o paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

- 1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;
- 2 Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 3 Nomeia-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;
- 4 Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 31 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5847/2024

Procedimento: 2024.0013165

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, "caput", e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação "na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a vistoria realizada no Hospital e Maternidade Dona Regina na data de 31/10/2024;

CONSIDERANDO a ocorrência de óbito do RN de Karle Cristina Vieira Bassorici por suposta falha na oferta dos serviços;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade dos fatos;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:



Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar os fatos que ocasionaram o óbito do recém-nascido, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a regularidade na oferta dos serviços na unidade hospitalar.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

- 1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;
- 2 Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 3 Nomeia-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;
- 4 Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 31 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5861/2024

Procedimento: 2024.0013194

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, "caput", e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação "na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Marlei Bonzanini, relatando que aguarda consulta em cirurgia plástica para redução de mamas, todavia não ofertada pela SES até o presente momento;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº



174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a oferta da consulta para a paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

- 1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;
- 2 Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 3 Nomeia-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;
- 4 Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 31 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5860/2024

Procedimento: 2024.0012868

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, "caput", e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação "na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Lucelia Soares Almeida, relatando que aguarda consulta préoperatória em otorrinolaringologia – septoplastia para correção de desvio, todavia não ofertado pela SES até o presente momento;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:



Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a oferta da consulta para a paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

- 1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;
- 2 Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 3 Nomeia-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;
- 4 Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 31 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

23º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL





Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/11/2024 às 18:55:08

SIGN: c5023c1f537180326e223e296bc86501d8e274ba

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/c5023c1f537180326e223e296bc86501d8e274ba Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/ 63 3216-7600





EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO da NF nº 2024.0013011, instaurada nesta Especializada, para apurar possíveis danos à Ordem Urbanística decorrente de pertubação de sossego causada pelo uso de som automotivo em lugar não indicado tampouco especificado pelo denunciante.

Palmas-TO, 31 de outubro de 2024.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

DO OFICIAL ELETRÔNICO

27º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL





Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/11/2024 às 18:55:08

SIGN: c5023c1f537180326e223e296bc86501d8e274ba

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/c5023c1f537180326e223e296bc86501d8e274ba Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/ 63 3216-7600





920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0007459

Cuidam os presentes autos de Notícia de Fato instaurada com o fito de apurar reclamação registrada no evento1, onde o denunciante relatou "que o Postinho de Saúde da Família José Hermes foi desocupado para que uma Unidade de Pronto Atendimento (UPA Sul) passasse a funcionar, há 4 meses. Fora remetido que o postinho deverá ir para um Colégio para cumprir suas atribuições. O Senhor José alega que muitos usuários, entre eles idosos e crianças, estão em filas para serem atendidos na referida Unidade e nela atualmente está abrangendo duas áreas (José Hermes e Setor Bela Vista)".

No evento 3 foi expedido ofício para SEMUS, solicitando informações a respeito da denúncia citada, e diligência encaminhada a ofício deste órgão para visita nas unidades de saúde apontadas na denúncia em anexo — Postinho de Saúde da Família José Hermes, Unidade de Pronto Atendimento (UPA Sul), USF Bela Vista, a fim de se verificar: 1) se funcionamento está sendo realizado de forma adequada (eventuais restrições, horários, etc.); 2) se há filas na unidade (informar o número de pessoas e tempo estimado de espera); 3) condições de espera; 4) existência e andamento de eventuais obras.

No evento 10 foi juntado relatório da visita nas Unidades. Segundo consta, no dia 11/09/2024 foi até a UPA sul, sendo informado que a UPA passou por uma reforma e nesse período ocupou o prédio do Postinho José Hermes entre 16/07 e 07/09/24. Nesse ínterim, o Postinho José Hermes passou a funcionar em um Colégio apenas para agendamento de consultas e demais procedimentos migraram para a USF Bela Vista, no período vespertino. Anota que o Postinho José Hermes voltou à sede antiga, mas ainda não entrou em funcionamento porque estão preparando a Unidade com o mobiliário necessário, e no dia 12/09/2024 já estará em pleno funcionamento.

Na USF BELA VISTA foi recebido por duas técnicas de enfermagem informando que durante o período da reforma da UPA SUL, a USF Bela Vista revezou o atendimento com o Postinho José Hermes. A Unidade atendia pela manhã e o Postinho, no período vespertino até 11/09/24, quando este voltou para sua sede original.

Em 29/10/2024 foi informado pela técnica de enfermagem Alessandra Soares, pelo telefone (63) 3212-7945, o funcionamento normal na unidade USF José Hermes Rodrigues Damaso desde 12/09 último.

É o relatório, no necessário.

Nota-se que sobre os fatos narrados na denúncia restaram solucionados administrativamente, sendo assim, não se vislumbra outras providências a serem tomadas por esta Promotoria de Justiça.

Desta feita, o direito difuso à saúde dos usuários foram resguardados, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.



Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil, este órgao em execução promove o arquivamento da presente Notícia de Fato, com base no artigo 5ª, inciso II da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Comunique-se o denunciante, preferencialmente por via eletrônica.

Consigne-se na notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Havendo recurso, certifique-se acerca de sua tempestividade, com imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização dos autos, com as baixas de estilo.

Palmas, 31 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5856/2024

Procedimento: 2024.0013187

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4o, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;



Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2024.000XXX encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo atendimento ao cidadão do Ministério Público Estadual, que a paciente D.P.S., portadora de síndrome do Túnel do Carpo, necessita realizar uma consulta em cirurgia ortopédica eletiva, contudo aguarda desde 24/02/2018 para realizar procedimento cirúrgico. No dia 11/10/2023 foi encaminhada para consulta pré-cirurgia em ortopedia no HGP, contudo após 365 dias de espera, ainda não há previsão para oferta da consulta especializada.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, para investigar demora de consulta pré-cirúrgica em ortopedia, a paciente do SUS, D.P.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

- 1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 3. Nomeio o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
- 4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 03 (três) dias:
- 5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 31 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP/TO. Edição Diário Oficial N. 2039 | Palmas, segunda-feira, 4 de novembro de 2024. Assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2 de 24/08/2001 - Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5855/2024

Procedimento: 2024.0013186

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4o, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;



Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2024.XXXXXX encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo atendimento ao cidadão, noticiando que a paciente J.M.S.M, tem diagnóstico de TEA e está à espera da consulta em cirurgia pediátrica que foi solicitada em 11/12/2023.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a demora de ccirurgia pediátrica, ao usuário do SUS – J.M.S.M.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

- 1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
- 2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017):
- 3. Nomeio o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
- 4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e o Hospital Geral de Palmas a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
- 5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 31 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5854/2024

Procedimento: 2024.0013091

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4o, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;



Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2024.XXXXXX encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo atendimento ao cidadão, noticiando que o paciente J.A.G.F tem diagnóstico de linfoma de Hodgkin esclerose nodular (CID 81.1) e necessita da medicação BRENTUXIMABE VEDOTINA 50 MG (3 FRASCOS-150MG).

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, para solicitação de medicamento, ao usuário do SUS – J.A.G.F.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

- 1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
- 2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017):
- 3. Nomeio o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
- 4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e o Hospital Geral de Palmas a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
- 5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 31 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

DO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

02º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS





Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/11/2024 às 18:55:08

SIGN: c5023c1f537180326e223e296bc86501d8e274ba

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/c5023c1f537180326e223e296bc86501d8e274ba Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/ 63 3216-7600





920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2017.0003828

I. RESUMO

Trata-se do Inquérito Civil Público nº 2017.0003828 instaurado nesta Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, após termo de declaração de WALDIRENE ADRIANO BARBOSA, tendo como objeto a análise da seguinte declaração:

A declarante relata que mora na Rua 10, Setor Rodoviário, que ao lado da sua residência sua vizinha aluga a área de lazer para realização de festas todos os fins de semana, com o som automotivo muito alto e músicas de baixo calão, que ela pede para baixar, mas eles se recusam e a mandam acionar a polícia; Que a polícia até vai, mas não resolve o problema, que tem um filho menor com paralisia cerebral e este tem crises compulsivas devido ao som alto; Que além do som as pessoas da festa jogam lixo e fazem suas necessidades na sua porta. Que todos os vizinhos estão incomodados com a situação, razão pela qual uma lista com assinatura destes.

Expedidos ofícios em diligência (eventos 7 e 8), a 3ª CIPM apresentou resposta (evento 9), esclarecendo que não foi registrada nenhuma ocorrência de natureza de perturbação do sossego público, no ano de 2017, no endereço Rua 10, Setor Rodoviário, em Colinas do Tocantins/TO.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, esclareceu (evento 10) que: (a) o imóvel pertence à ERLI NEVES DA COSTA; (b) o local é uma residência, particular e com piscina, onde realizam eventos com som automotivo, além de locar o imóvel para realização de outros eventos particulares que viram a noite incomodando toda a vizinhança; (c) o imóvel, por ser residência, não possui nenhuma empresa registrada no local, portanto não há alvará; (d) os eventos realizados não possuem licença do município; (e) os eventos são realizados pela noite, finais de semana e fora do horário comercial, dessa forma, os fiscais não podem adentrar no ambiente; (f) os fiscais já tiveram no local, mas em horário comercial não se encontra ninguém a notificar.

Em resposta à nova diligência (evento 13), a PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, expôs que realizou visita *in loco*, na data de 28/03/2018, e o referido imóvel encontra-se desabitado, de acordo com declarações de vizinhos.

Proferido Despacho (evento 14), foi determinada a constatação da situação atualizada com a noticiante. A diligência foi cumprida pelo Oficial de Diligências, o qual certificou nos autos (evento 15) que:

Certifico para os devidos fins, que na data 17 de abril de 2016, Dra. Thaís Cairo Souza, titular da 2º Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, dirigi-me à rua 10, nº **, Setor Rodoviário, porém não foi possível encontrar a Sra. Waldirene Adriano Barbosa. Ao ligar no número telefone informado ninguém atendia. Mas sua filha se encontrava no domicílio e informou que a casa ao lado serve para aluguel para festas noturnas, que às vezes há menores nas festas, que as festas não ocorrem todos os dias, que ocasiona muito transtornos aos vizinhos e em especial a sua residências por ser bem ao lado, que soube por terceiros que haverá festas nos dias que se aproximam. Que a casa que serve de aluguel é a de número 65.

Após, houve nova deliberação (evento 17), para que a interessada fosse notificada para comparecer a esta Promotoria de Justiça, visando prestar informações atualizadas acerca da demanda. A diligência foi cumprida pela secretaria deste Órgão, certificando nos autos (evento 22) que:

Certifico para os devidos fins de direito que em cumprimento de solicitação do Dr. Rodrigo Barbosa Garcia



Vargas, promotor titular da 2ª Promotoria de Justiça da cidade de Colinas do Tocantins, que realizei contato pessoalmente com o Declarante Sra. WALDIRENE ADRIANO BARBOSA às 16h03min na data 24/09/2019 para ESCLARECIMENTOS da Notícia de fato nº 2017.0003828, na qual declarou que realizou um abaixo assinado juntamente Com a vizinhança do Setor Rodoviário, encaminhado a delegacia e prefeitura municipal. Consequentemente os inquilinos do seu vizinho Paulo retiraram-se da casa, assim sendo alugada para outra família, onde não alugam a área de lazer para eventos e mantêm o bom relacionamento com a comunidade, desta forma a interessada demonstrou não ter interesse na continuidade deste processo administrativo.

Em seguida, determinou-se (evento 30), que fosse realizada pesquisa junto ao sistema E-proc, para averiguar se existem processos em curso ou arquivados relativos à demanda. A determinação foi cumprida e certificada (evento 33):

Certifico, para os devidos fins, que aos 29 de novembro de 2023, por volta das 12h39min, pesquisei no sistema E-proc de 1º grau o nome de ERLI NERES DA COSTA, inscrita no CPF nº 5**.***-72 e constatei que não constam processos criminais instaurados em face dela, notadamente no que tange ao objeto do presente inquérito civil público, conforme extrato de pesquisa em anexo.

Por fim, foi determinado (evento 35), mais uma vez, que fosse estabelecido contato com a interessada, a fim de averiguar se o problema já foi solucionado. Em cumprimento à determinação (evento 38), certificou-se:

Certifico, para os devidos fins, que aos dias 06 e 07 de dezembro de 2023, em horários alternados, tentei contato com WALDIRENE ADRIANO BARBOSA, através dos números telefônicos fornecidos: (63) 9****- **86, (63) 9****- **76 e (63) 9****- **29, entretanto, não obtive êxito, uma vez que os referidos números caem direito na caixa postal, de modo que não foi possível cumprir a determinação constante no despacho de evento 35. Por ser verdade, firmo o presente.

É o relato do necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O objeto do presente Inquérito Civil Público consiste em apurar suposta perturbação do sossego público e incômodo coletivo, relacionados a festas sem a devida autorização, ocorridas em imóvel residencial, localizado na Rua 10, nº 65, Setor Rodoviário, em Colinas do Tocantins/TO.

Inicialmente, cabe destacar que o presente procedimento remonta à denúncia ocorrida em 2017, o que significa que decorreram quase 7 (sete) anos desde então. Além disso, observa-se que foi objeto de sucessivas prorrogações, tendo sido registradas 6 (seis) dilações de prazos desde sua instauração.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

A Constituição Federal (CF/88) dispõe que "A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes (art. 182, caput, da CF/88).

Também é estabelecido pela CF/88 que "Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, (art. 30, incisos I e II, da CF/88).

Nesse sentido, destaca-se a Lei Orgânica do Município de Colinas do Tocantins/TO, mais precisamente em seu art. 149, inciso VI:



Art. 149. O Município, para cumprir o disposto no artigo anterior, promoverá igualmente:

(...)

VI. O combate a todas as formas de poluição ambiental, inclusive a sonora e nos locais de trabalho;

Na mesma acepção, o art. 182, caput e inciso V, da Lei Orgânica do referido município:

Art. 182. O Município coibirá qualquer tipo de atividade que implique em degradação ambiental e quaisquer outros prejuízos globais à vida, à qualidade de vida, ao meio ambiente:

(...)

V. Organizando a cidade, especialmente quanto ao uso de seus espaços públicos, evitando a poluição visual e sonora

O Código de Posturas do Município de Colinas do Tocantins/TO (Lei nº 548/1993), expõe em seu art. 45 que "Para controle de poluição do som, a prefeitura atuará decisivamente no sentido de que sejam atendidas as disposições referentes à poluição sonora (...)".

Já no âmbito criminal, a perturbação do sossego público é tipificada no Decreto-Lei nº 3.688/1941:

Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios:

I – com gritaria ou algazarra;

II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;

III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos:

IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

No presente caso, conforme se extraem das informações obtidas nos autos, nota-se que a demanda foi resolvida, tendo em vista que a perturbação e incômodo coletivo cessaram, conforme relatado pela própria interessada (evento 22).

Corrobora-se com isso o fato de não haver nenhum registro de ocorrência de natureza de perturbação do sossego público no local da demanda, de acordo com o relatado pela 3ª CIPM (evento 9), bem como não constar processos criminais instaurados, com o mesmo objeto deste procedimento, junto ao sistema E-proc (evento 38).

De outro norte, verifica-se nos autos que o declarante expressou não ter mais interesse pela demanda (evento 22), o que justifica o arquivamento do feito.

Inexiste, desta forma, a necessidade de continuidade deste procedimento, não havendo, assim, fundamento para alegação de perturbação do sossego público e/ou incômodo coletivo, uma vez que a demanda foi devidamente resolvida e a interessada evidenciou seu desinteresse pelo procedimento.

A Resolução CSMP 5/2018 dispõe que o inquérito civil será arquivado "diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências" (art. 18, I).



Portanto, o arquivamento do presente Inquérito Civil Público é medida que se impõe, já que: (a) o problema foi solucionado, tendo a própria interessada relatado acerca da resolução da demanda; (b) não há indícios de ilicitudes ocorridas no local, tendo em vista não haver registros de ocorrências policiais, bem como não constar processos criminais instaurados, junto ao sistema E-proc, com relação ao objeto deste procedimento; e (c) a declarante expressou não ter mais interesse pelo seguimento deste procedimento. Logo, como o fato teve solução, é imperioso o arquivamento do presente procedimento.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, determinando:

- (a) Seja cientificada a interessada WALDIRENE ADRIANO BARBOSA, acerca da presente decisão, conforme preceitua o art. 18, §1º, da Resolução CSMP nº 005/2018, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão os legitimados apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (artigo 18, §3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO);
- (b) Seja notificada a PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO acerca do arquivamento do feito;
- (c) Seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer junto ao Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias;
- (d) Seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público OVDMP, com amparo no artigo 6º, *caput*, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão; e
- (e) Sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 31 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

DO OFICIAL ELETRÔNICO

02º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/11/2024 às 18:55:08

SIGN: c5023c1f537180326e223e296bc86501d8e274ba

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/c5023c1f537180326e223e296bc86501d8e274ba Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/ 63 3216-7600





PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 5863/2024

Procedimento: 2024.0013180

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaraí-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 51/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.069/1990 — Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, caput, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada Lei determina, ainda, que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º da Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução n. 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato n. 2024.0013180,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar os atendimentos e evolução da criança L.D.B.S.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser



sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (art. 11 da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução 5/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (arts. 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e arts. 27 e 28 da Resolução 5/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

- 1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico Integrar-e, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
- 2. Junte-se a estes autos a notícia de fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
- 3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
- 4. Nomeia-se a assessora ministerial Letícia Giaconette Mendonça Martins como secretária deste feito;
- 5. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Guaraí/TO, comunicando a instauração do presente procedimento;
- 6. Oficie-se ao CREAS de Guaraí, requisitando estudo psicossocial e acompanhamento da criança, com emissão de relatórios mensais:
- 7. Aguarde-se o envio dos relatórios requisitados. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 31 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

DO OFICIAL ELETRÔNICO

07º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/11/2024 às 18:55:08

SIGN: c5023c1f537180326e223e296bc86501d8e274ba

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/c5023c1f537180326e223e296bc86501d8e274ba Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/ 63 3216-7600





920263 - EDITAL

Procedimento: 2024.0009392

EDITAL - Notificação de Arquivamento - Notícia de Fato nº 2024.0009392- 7PJG

A Promotora de Justiça, Dra. Maria Juliana Naves Dias do Carmo Feitoza, titular da 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA o representante anônimo acerca do INDEFERIMENTO da representação autuada como Notícia de Fato nº 2024.0009392, autuada para apurar a existência de entulho em lotes localizados na Rua 211 do Bairro Jardim dos Buritis, em Gurupi-TO. Esclarecendo que o representante poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 7ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), nos termos do art. 4º, § 1º, da Resolução n. 174/2017 do CNMP e art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018/CSMP/TO.

DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Trata-se de procedimento extrajudicial instaurado a partir de representação anônima na qual o cidadão informa a existência de 02 (dois) terrenos baldios localizados na Rua 211, quadras 47 e 48, do setor Jardim dos Buritis neste urbe, localizados próximos a uma escola e que estão abertos, cheios de lixo, entulho e infestados de animais peconhentos. Informa, ainda, que em um deles, existe um casebre de um cômodo abandonado que está sendo utilizado por pessoas desconhecidas para possíveis práticas ilícitas. De início, oficiou-se à Diretoria de Posturas e a Secretaria de Infraestrutura de Gurupi para averiguarem os fatos e adoção das medidas legais cabíveis, ev. 05 e 06. Em resposta, a Diretoria de Posturas informou que realizou diligências e constatou que se tratava dos lotes 22 e 22-A, da Quadra 49, que estavam sujos, com entulhos e restos de materiais de construção; e que, após consulta realizada na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, verificou-se que os lotes são áreas públicas do Município, sendo requisitada a Secretaria Municipal de Infraestrutura a limpeza, ev. 11. Por sua vez a Secretaria de Infraestrutura informou que o Departamento de Limpeza Urbana de Gurupi, executou a demanda, conforme memorial fotográfico anexado ao ev. 12. Vieram os autos concluso. Com efeito, há se registrar que o fato narrado na representação procedia. Porém, após a fiscalização realizada pela Diretoria de Posturas, constatou que o local era de propriedade do Município e a limpeza da área foi realizada pela Secretaria de Infraestrutura. Dessa forma, realizada a limpeza da área, não vislumbro mais motivo ou elementos mínimos da irregularidade noticiada e com fundamento no art. 5ª, IV, da Resolução nº. 005/2018 do CNMP, promovo o arquivamento deste feito, com a cientificação do representante, por meio da Ouvidoria, para caso queira, ofereça recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 dias, nos termos do §1º, dispositivo supracitado.

Gurupi, 31 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO FEITOZA

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



920263 - EDITAL

Procedimento: 2024.0003728

EDITAL – Notificação de Arquivamento – Procedimento Administrativo nº 2024.0003728 – 7PJG

A Promotora de Justiça, Drª. Maria Juliana Naves Dias do Carmo Feitoza, titular da 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da representação autuada como Procedimento Administrativo nº 2024.0003728, instaurado para acompanhar a realização de cavalgada como evento de abertura da 49ª Exposição Agropecuária de Gurupi, com vistas a evitar maus-tratos aos animais. Esclarecendo que o representante poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 7ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), nos termos do art. 13, caput, § 3º, da Resolução n. 174/2017 do CNMP e art. 28, caput, § 3º, da Resolução n. 005/2018/CSMP/TO).

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Aos questionamentos, a Delegacia de menor potencial ofensivo de Gurupi, encaminhou relatório das diligências realizadas e no qual concluiu, a respeito da morte da égua após a cavalgada, "...não existirem indícios para a instauração de procedimento por maus-tratos a animais, opinando este signatário pelo arquivamento do Boletim de Ocorrência nº. 41112/2024, contudo, faço a remessa do presente ofício/despacho para apreciação e decisão...", ev. 42. Consta dos anexos ao a resposta supracitada, o Laudo de interpretação de exame Laboratorial, no qual os médicos veterinários concluem que "...o animal pode ter sofrido um quadro de hipohidratação ou desidratação por perda excessiva de líquidos em função do esforço físico e das elevadas temperaturas ou pelo deficit de ingestão de água, o que interfere no processo digestivo e pode levar a um quadro de Síndrome Cólica Equina que, sem a devida atenção, pode levar o animal a óbito". Desta forma, em que pese não tenham sido constatados sinais externos no animal que indicam maus-tratos, a pouca ingestão de água e/ou a perda excessiva de líquidos levou a desidratação do animal, no dia do evento podem ter sido a causa da morte do equídeo. Desta forma, considerando que o animal estava sob a responsabilidade da pessoa de Marcos Eduardo Silva Saraíva, que à época dos fatos tinha 17 (dezessete) anos de idade, remeto cópia dos documentos do ev. 42 à 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi, que possui atribuições para apurar atos infracionais praticados por menores, para conhecimento e providências que entender adequadas. Quanto ao evento cavalgada, foi acompanhada pelos órgãos de fiscalização, ao que consta, transcorreu dentro da normalidade e nada foi e não foi constatada nenhuma irregularidade por parte dos organizadores. Todavia, há se observar que o evento se tornou uma tradição na cidade e sua realização termina por violar várias normas, especialmente de trânsito, já que além dos animais, vários automóveis, caminhões e máquinas agrícolas também participam e é comum ver os condutores e demais passageiros ingerindo bebidas alcoólicas, transportando pessoas nas carrocerias, sentados nas portas dos carros, etc. Também são utilizados vários carros de som ao longo do cortejo sempre com o volume muito alto, o que pode causar stress nos animais. Por sua vez, muitos integrantes das comitivas de animais, vem para a cidade montado no dia anterior a cavalgada,



não disponibilizam os cuidados necessários aos animais (água, comida e abrigo) passam todo o trajeto ingerindo bebidas e terminam por machucar os animais, já que boa parte estão calcados de esporas e até portam chicote. Todas essas práticas terminam por retirar do evento o espírito que levou a criação e o tornam um momento idealizado para ingerir bebida, ouvir música em alto volume e festejar montado a cavalo sem ter que se importar com quaisquer outras regras de trânsito, de bem-estar animal ou de urbanidade. Referidas condutas, devem ser repensadas pelos idealizadores do evento, pelos representantes das comitivas e por todos que contribuem para a realização do evento, seja para resgatar o espírito da cavalgada, de respeitar as normas de trânsito e, acima de tudo, para assegurar o bem-estar animal. Isto posto, por entender que o objetivo almejado nestes autos foi alcançado, vislumbro não existir motivo para a judicialização do feito ou adoção de outra medida, razão pela qual promovo o arquivamento do presente procedimento administrativo nesta Promotoria de Justiça e determino a cientificação do Sindicato Rural de Gurupi, da Polícia Militar, da Companhia de Polícia Ambiental, da Diretoria de Meio Ambiente, da ADAPEC e da AMTT e comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público consoante dispõe o art. 27, da Resolução n.º 005/2018 - CNMP. Antes, porém, remetam-se cópia dos documentos do ev. 42 à 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi, que possui atribuições para apurar atos infracionais praticados por menores, para conhecimento e providências que entender adequadas.

Gurupi, 31 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO FEITOZA

 $07^{\text{@}}$ PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5859/2024

Procedimento: 2024.0008758

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Ordem Urbanística e Meio Ambiente.

Objeto: "Apurar a existência de poluição atmosférica com forte odor que se alastra pela cidade de Gurupi".

Representante: Anônimo

Representado: Sistema de Produção Integrada Agropecuária do Tocantins Ltda – SPI Confinamento

Área de atuação: Meio Ambiente, Falências, Concordatas e Precatórios.

Documento de Origem: N.F. nº. 2024.0008758

Data da Conversão: 31/10/2024

Data prevista para finalização: 31/10/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do meio ambiente e do patrimônio urbanístico (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º. 7.347/1985 e Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02.01.2008, art. 60, inc. VII);

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nº. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nº. 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 8°, § 1°, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor da representação que indica a existência de forte odor que se alastra por toda a cidade ao cair da noite e mais recentemente, também durante o dia;

CONSIDERANDO que a Diretoria de Meio Ambiente – DIMA, após diligências confirmou a origem do odor como sendo o confinamento de bovinos localizado às margens da rodovia BR-242, km 383, zona rural desta cidade, denominado SPI Confinamento, ev 18.

CONSIDERANDO que o odor incide sobre a cidade desde o mês de agosto passado causando incômodo a toda a população;

CONSIDERANDO que nos termos da lei dos crimes ambientais a conduta praticada pela empresa SPI Confinamento pode até mesmo configurar ilícito ambiental previsto no art. 60 da Lei nº. 9.605/98;

CONSIDERANDO as disposições da Recomendação CGMP nº. 029/2015, sobre a correta utilização da tabela de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, especificamente o item 1.31;



RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil tendo por objeto "apurar a existência de poluição atmosférica com forte odor que se alastra pela cidade de Gurupi".

Como providências iniciais, determina-se:

- 1. a baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;
- 2. a afixação de cópia da presente Portaria no mural de avisos da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, pelo prazo de 30 (trinta) dias;
- 3. nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- 4. a comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO, acerca da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 9º, da Resolução CSMP n.º 003/2008;
- 5. autue-se como Inquérito Civil;
- 6. Oficiem-se:
- A Diretoria de Meio Ambiente, para que no prazo de 10 (dez) dias encaminhe a licença ambiental da atividade da empresa Representada (caso seja a autoridade ambiental responsável), bem como, de toda a documentação resultante da operação que confirmou a Representada como sendo fonte do odor:
- Ao Naturatins, para que no prazo de 10 (dez) proceda fiscalização na empresa Representada com objetivo de constatar se a atividade está dentro dos parâmetros autorizados e normas legais aplicáveis;
- Ao CAOMA, para que o mais breve possível dentro de sua agenda, proceda vistoria na empresa Representada com objetivo de analisar a situação, confirmar a causa e possíveis soluções para o problema.

1-1.3 Inquérito Civil Público: "natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

Gurupi, 31 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO FEITOZA

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

DO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARANÃ





Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/11/2024 às 18:55:08

SIGN: c5023c1f537180326e223e296bc86501d8e274ba

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/c5023c1f537180326e223e296bc86501d8e274ba

Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/ 63 3216-7600





Promotoria De Justica De Paranã

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2024.0013055

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, com fundamento nas atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei no 7.347/85, art. 80, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 10 a 40, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público; e

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no artigo 14, "caput", da Lei n. 10.826/2003 – Estatuto do desarmamento, consoante autos de Inquérito Policial no 0000500-54.2024.8.27.2732;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual "Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime", mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente,

como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem



conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRAVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a ERONILSON ARAUJO DA SILVA.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Paranã/TO.

Para tanto, determino:

- 1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);
- 3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 06 de novembro de 2.024, às 11h.(sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Paranã/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;
- 4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;
- 5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Paranã. 29 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARANÃ

DO COLICIAL ELETRÔNICO

02º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO





Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/11/2024 às 18:55:08

SIGN: c5023c1f537180326e223e296bc86501d8e274ba

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/c5023c1f537180326e223e296bc86501d8e274ba Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/ 63 3216-7600





PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5874/2024

Procedimento: 2024.0004357

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar a situação apontada de excessivo número de cargos de provimentos em comissão e contratos temporários em detrimento de cargos de provimento efetivo no âmbito da Prefeitura de Pedro Afonso/TO, instituídos em desacordo com o art. 37, II e V, da Constituição da República Federativa do Brasil, violando, em tese, os princípios da impessoalidade, moralidade e proporcionalidade, previstos no art. 37, *caput*, da CRFB-88;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar a suposta ausência de concurso público no âmbito do Poder Executivo de Pedro Afonso/TO, destinado ao provimento de cargos efetivos em sua estrutura funcional, em homenagem ao princípio constitucional de obrigatoriedade de concurso público, com fulcro no art. 37, II e V, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 37, incisos II, V e IX, consagrou o princípio do concurso público como forma de acesso aos cargos na Administração Pública, excetuadas as hipóteses de investidura em cargos de provimentos em comissão e contratação destinada a atender necessidade temporária e excepcional;

CONSIDERANDO que as contratações temporárias não devem envolver cargos essenciais à Administração, de caráteres, portanto, permanentes, mas sim a cargos de caráteres transitórios e excepcionais;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no *caput* do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, por força do art. 129, III, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que foi instaurada NF n. 2024.0004357, a partir de duas representações anônimas através da Ouvidoria, que o protocolo 07010661636202438 informa a realização de contratações temporárias irregulares pelo município de Pedro Afonso, em razão de serem fundadas em lei que não possui *previsão de cargos, quantitativos e atribuições*, requerendo a suspensão imediata das contratações promovidas irregularmente, com possíveis impactos eleitorais, enquanto o protocolo 07010670017202434 indica, de forma semelhante que desde 2021 tem sido realizadas contratações temporárias em existência de lei específica;

CONSIDERANDO que se encontra em curso o Procedimento Preparatório n. 2024.0006933, cujo objeto é a apuração da necessidade da realização de concurso público público pelo Poder Executivo de Pedro Afonso, uma vez que a utilização de contratos temporários tem sido um costume local, há vários anos, superando o lapso temporal referente ao mandato atual do atual chefe do Poder Executivo;

CONSIDERANDO o julgamento do tema repetitivo 1108 pelo STF, em 2022, que firmou a seguinte tese: A



contratação de servidores públicos temporários sem concurso público, mas baseada em legislação local, por si só, não configura a improbidade administrativa prevista no art. 11 da Lei n. 8.429/1992, por estar ausente o elemento subjetivo (dolo) necessário para a configuração do ato de improbidade violador dos princípios da administração pública;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 2024.0004357, em Procedimento Preparatório, conforme preleciona o art. 21 e 22 da Resolução 005/2008 do CSMP, com o objeto de apurar: a) se as contratações temporárias no município de Pedro Afonso estão sendo realizadas com obediência à lei específica municipal; b) a prática de ato de improbidade administrativa pelo Prefeito de Pedro Afonso em razão desse fato.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotado neste órgão ministerial, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização das seguintes diligências:

- 1. Notifique-se o Prefeito de Pedro Afonso, com cópia desta portaria, para que se manifeste nos autos, notadamente informando: a) há lei municipal ou projeto de lei em andamento, que regule a contratação temporária pelo Poder Público (caso positivo, deverá ser encaminhado); b) qual a quantidade de servidores contratados e de servidores efetivos no município, informando os dados mensalmente, de junho a novembro de 2024. Prazo de 20 dias para resposta.
- 2. Efetue-se a publicação integral da portaria no DOMP Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *E-ext*;
- 3. Comunique-se ao E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *Integrar-e,* dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público.

Cumpra-se. Os expedientes poderão ser assinados por ordem.

Pedro Afonso, 01 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 5870/2024

Procedimento: 2024.0013229

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseja a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018):

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8°, nos seguintes termos: "I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico";

CONSIDERANDO que o caso está inserido na hipótese do inciso III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a NF 2024.0013229, em que constam informações sobre o adolescente M.D.deS.P, nascido em 04/04/2012, e a criança D.S.R., nascido em 19/03/2014, filhos de R.dosS.R. e H.M.A.S, que se encontram em situação de risco em razão de terem sido afastados do convívio com a mãe em virtude das violências praticadas pelo padrasto e constatadas na escuta especializada, bem como pelo abandono do pai, que mais recentemente assumiu a guarda dos filhos;

CONSIDERANDO a informação de que a adolescente Y. filha de R.dosS.R., de quinze anos, encontra-se amasiada com M. supostamente envolvido com tráfico;

CONSIDERANDO os relatos de ato infracionais praticados pelo adolescente;

CONSIDERANDO a necessidade de obter maiores informações sobre a adolescente Y. e seu companheiro e que as providências a seu respeito, após analisado o caso, possivelmente deverão ser tomadas em procedimento apartado, visto que sua situação é diversa da dos irmãos;

RESOLVE CONVERTER a NF em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS do adolescente M.D.deS.P e da criança D.S.R., pelo que determino:

1. Oficie-se à Secretaria de Assistência Social de Pedro Afonso, com urgência, para que seja providenciado: a) o acompanhamento da família, com remessa de relatório ao Ministério Público, no prazo de 10 dias; b) o acolhimento do adolescente M.D.deS.P e da criança D.S.R., preferencialmente com familiares (que sejam aptos para tê-los em sua guarda, o que, em princípio, exclui a mãe, tendo em vista as violências sofridas por ambos quando se encontravam sob sua guarda) ou em família acolhedora ou outra solução adequada encontrada pelo município, no prazo



- de 48h, cujas providências deverão ser comunicadas (com informações sobre as pessoas que os acolheram) ao Ministério Público ao final desse prazo;
- 2. Oficie-se ao CT de Pedro Afonso, para que informem a qualificação da adolescente Y. e de seu companheiro, bem como o endereço onde residem, encaminhando-lhe cópia desta portaria para conhecimento. Prazo de 15 dias;
- 3. Remeta-se cópia do procedimento para a 1ª Promotoria de Justiça;
- 4. Comunique-se o CSMP e encaminhe-se para publicação.
- 5. Cumpra-se. Os expedientes poderão ser assinados por ordem.

Pedro Afonso, 31 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

DO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

04º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL





Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/11/2024 às 18:55:08

SIGN: c5023c1f537180326e223e296bc86501d8e274ba

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/c5023c1f537180326e223e296bc86501d8e274ba Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/ 63 3216-7600





PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5867/2024

Procedimento: 2024.0007396

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão";

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO as informações acerca do descumprimento da Lei nº 13.935/19, que determina que as redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo da presente Notícia de Fato não tendo havido a sua resolutividade ou incidindo em outra hipótese de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com fundamento no art. 23, III, da Resolução nº 005/2018, do CSMP, para acompanhar a situação de descumprimento por parte no Município de Fátima/TO quanto ao fornecimento dos serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica do Município.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução nº 174/17 do CNMP e Resolução nº 005/18 do CSMP-TO;



2. Aguarde-se respostas aos ofícios enviados nos (evs. 7, 8 e 9), em caso de descumprimento, reiterese.

Determino, ainda, que todas as requisições devem estar acompanhadas, além da presente portaria de instauração, da Notícia de Fato acostada ao evento 1, a fim de garantir a identificação do caso aos órgãos demandados.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 31 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

DO OFICIAL ELETRÔNICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ





Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/11/2024 às 18:55:08

SIGN: c5023c1f537180326e223e296bc86501d8e274ba

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/c5023c1f537180326e223e296bc86501d8e274ba

Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/ 63 3216-7600





PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5873/2024

Procedimento: 2024.0007065

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 2º e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que de acordo com o art.131 da Estatuto da Criança e do Adolescente, mencionada norma informa que: Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos neste Lei.

CONSIDERANDO as informações contidas na notícia de fato 2024.0007065, no sentido de que o Conselho Tutelar instalado no Município de Xambioá, está desassistido de veículo para realizar diligências na zona urbana e rural;

CONSIDERANDO a necessidade de regularizar a referida situação e garantir atendimento pleno ao resguardo do Direito da Criança e do Adolescente, no âmbito do Município de Xambioá-TO;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de apurar as irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria;
- 2) designo Analista Ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- 3) comunique-se eletronicamente ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Procedimento Administrativo, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 23 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 4) Como providências, determino:



1. Considerando as informações prestadas pelo Conselho Tutelar no evento 9, oficie-se o Município de Xambioá para que esclareça, no prazo de 10 dias corridos, se existe viabilidade em disponibilizar veículo em bom estado de funcionamento ao Conselho Tutelar, com a finalidade de garantir a efetivação de diligências na zona urbana e rural local.

Cumpra-se com urgência.

Xambioa, 31 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5872/2024

Procedimento: 2024.0006949

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, em exercício neste órgão de execução, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 2º e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas na Notícia de Fato 2024.0006949, onde constam informações referentes a suposto superfaturamento em gastos de combustíveis firmados pelo Município de Xambioá, no ano de 2023, quantificado no importe de R\$ 3.353.000,00;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

RESOLVE:

Converter a NOTÍCIA DE FATO 2024.0006949 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar as irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria;
- 2) designo Analista Ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- 3) comunique-se eletronicamente ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Procedimento Preparatório, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei



Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 12, Inciso VI da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;

- 4) Como providências, determino:
 - 1. Considerando que até o presente momento não foram apresentados os esclarecimentos solicitados ao Município de Xambioá-TO, reitere-se o expediente com as advertências legais.

Cumpra-se com urgência.

Xambioa, 31 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5871/2024

Procedimento: 2024.0006947

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, em atuação neste órgão de execução, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 2º e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa:

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas na Notícia de Fato 2024.0006947, onde constam informações referentes a suposto empréstimo bancário firmado entre o Município de Xambioá e a instituição financeira Banco do Brasil S.A, no valor vultoso de R\$ 4.747.324,96, com a finalidade de implantação de minigeração fotovoltaica para distribuição de energia nos órgãos públicos municipais;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

RESOLVE:

Converter a NOTÍCIA DE FATO 2024.0006947 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar as irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria;
- 2) designo Analista Ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- 3) comunique-se eletronicamente ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Procedimento Preparatório, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 12, Inciso VI da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 4) Como providências, determino:
 - 1. Solicite-se apoio ao CAOPP, com a finalidade de avaliar se o valor expresso no projeto básico



(evento 12) corresponde ao valor de mercado referente ao objeto, considerando os Municípios de mesmo porte.

2. Oficie-se o Município de Xambioá solicitando a remessa do contrato administrativo firmado com a pessoa jurídica, bem como, cópias do processo licitatório que deu origem ao contrato.

Cumpra-se com urgência.

Xambioa, 31 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA



920469 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0005750

1 - RELATÓRIO

Cuida-se de Inquérito Civil Público 2022.0005750 instaurado após representação feita pelo Município de Araguanã-TO, contendo em seu bojo suposta omissão na prestação de contas pelo então gestor da Câmara Municipal, Benedito Rosa, referente ao exercício financeiro do ano de 2010.

Aos autos foram anexadas, cópias da ação judicial movida pelo Município de Araguanã-TO em desfavor do então gestor da Casa Legislativa, Benedito Rosa – evento 1 – fls. 02-269.

Considerando a necessidade de informações complementares, se deu a remessa de Ofício ao TCE/TO – evento 1 – pág.270.

Resposta anexa no evento 1- pág.273-293.

Vieram os autos conclusos para análise.

2 - MANIFESTAÇÃO

O Inquérito Civil Público merece ser arquivado.

Dispõe o artigo 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO: Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I - diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências (...).

A improbidade administrativa está profundamente ligada à desonestidade e ao dolo de lesar a coletividade em benefício próprio do agente ou de terceiros. Após a alteração da Lei n.º 14.230/2021, a modalidade culposa do ato deixou de encontrar reprimenda no âmbito da improbidade administrativa. Inclusive, a repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1199 dispõe que a nova legislação se aplica aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado.

Tese fixada pelo STF (Tema 1199):

1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se — nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA —a presença do elemento subjetivo — DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 —revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa —, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na



vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. STF. Plenário. ARE843989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/8/2022 (Repercussão Geral –Tema 1.199)

Em análise ao escopo do procedimento investigatório, depreende-se que o objeto cinge-se à apuração acerca da responsabilização do então gestor por suposto ato de improbidade administrativa, motivado por conta da ausência de remessa de prestação de contas ao TCE/TO, referente ao exercício financeiro do ano de 2010.

Contudo, ao correlacionar o tempo dos fatos com os prazos de prescrição previstos na Lei 8429/92, é imperioso concluir que as sanções por suposto ato de improbidade administrativa foram atingidas pelo instituto da prescrição, uma vez que o mandato do gestor findou no ano de 2011.

Ademais, verifica-se que as medidas direcionadas a regularizar a situação fiscal do Município de Araguanã-TO, em razão do inadimplemento com a União por conta da ausência das prestações de contas em referência, foram tomadas em tempo oportuno pelo próprio ente federativo, através do manejo de ação judicial – evento 1 – fls.02-269.

No que concerne à responsabilização do gestor por conta de enriquecimento ilícito, consigne-se que para a viabilização da referida pretensão, há de ser necessário cumprir três requisitos, quais sejam: a) dolo; b) vantagem patrimonial indevida; c) relação patrimonial indevida entre a vantagem indevida e o exercício da função pública.

Ao compulsar os autos, depreende-se que o procedimento que serviu de base ao julgamento irregular das contas no âmbito do TCE/TO, foi declarado nulo através de ação declaratória de nulidade, com sentença transitada em julgado favorável ao investigado nos autos nº 0002738-55.2020.827.2742, motivado pelo cerceamento de defesa, em face da ausência de citação válida.

Nesse diapasão, ainda que se argumente que as esferas judiciais e administrativas são independentes, os elementos concretos que evidenciam o dolo manifesto de lesar do agente público, não foram demonstrados nos autos, não havendo guarida, outrossim, para a punição por culpa, em face das alterações legislativas realizadas na Lei 8429/92 por meio da Lei 14.230/2021.

Diante disso, é imperioso concluir que não estando evidenciados indícios ou elementos concretos da prática de ato de improbidade administrativa, o prosseguimento do presente feito torna-se infrutífero.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 18 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos de Inquérito Civil Público.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018, que seja promovida a



notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se os interessados:

- 1. Benedito Rosa da Silva, através do endereço: Rua 17, s/n, Centro, Araguanã-TO;
- 2. Município de Araguanã-TO na pessoa de seu atual gestor.

Na oportunidade, deverá ser informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO).

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Xambioa, 31 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA



920469 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0008953

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar supostas contratações ilegais de pessoas para ocupar cargos temporários em detrimento de realização de concurso público nos Municípios localizados na esfera de abrangência da Comarca de Araguaína, a qual, ao tempo dos fatos, incluía o Município de Araguaña-TO.

Com a finalidade de orientar os gestores quanto à prática irregular, se deu a expedição de recomendação administrativa.

Resposta apresentada pelo Município de Araguanã, devidamente anexa no evento 1 – pág.356.

Vieram os autos conclusos para análise.

2 - MANIFESTAÇÃO

O Inquérito Civil Público merece ser arquivado.

Dispõe o artigo 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO: Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I - diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências (...).

A improbidade administrativa está profundamente ligada à desonestidade e ao dolo de lesar a coletividade em benefício próprio do agente ou de terceiros. Após a alteração da Lei n.º 14.230/2021, a modalidade culposa do ato deixou de encontrar reprimenda no âmbito da improbidade administrativa. Inclusive, a repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1199 dispõe que a nova legislação se aplica aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado.

Tese fixada pelo STF (Tema 1199):

1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se — nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA —a presença do elemento subjetivo — DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 —revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa —, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. STF. Plenário. ARE843989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/8/2022 (Repercussão Geral –Tema 1.199)

Em observância aos autos, depreende-se que após provocação do *parquet*, o Município de Araguanã-TO providenciou a exoneração dos servidores contratados temporariamente, juntando documentos comprobatórios da efetivação da medida — evento 1 — fls. 357-368.



Vale frisar, que a Carta Magna permite a contratação de servidores para ocupar cargos comissionados e temporários, desde que o número de cargos seja proporcional ao quantitativo de efetivos no Município, bem como, exista previsão legal em se tratando de temporários.

Nesse sentido, tem-se que o objeto do presente procedimento busca apenas recomendar o cumprimento dos ditames constitucionais aos gestores, não tendo base denúncias concretas de lesão aos princípios constitucionais, sendo mais adequado o enquadramento como procedimento administrativo, em termos de taxonomia.

Diante disso, é forçoso convir que a atuação do *parquet* no presente caso, cumpriu o seu desiderato, e não estando evidenciados indícios ou elementos concretos da prática de ato de improbidade administrativa, o prosseguimento do presente feito torna-se infrutífero.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no artigo18 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos de Inquérito Civil Público.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se os interessados:

- 1. Município de Araguanã-TO na pessoa de seu atual gestor.
- 2. Deixo de comunicar o órgão de origem, 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, uma vez que a remessa se deu por dever de ofício.

Na oportunidade, deverá ser informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO).

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Xambioa, 31 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA



920054 - DESPACHO

Procedimento: 2023.0003837

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com a finalidade de apurar irregularidades na administração da casa de acolhimento andorinhas, localizada no Município de Xambioá-TO.

Ao compulsar os autos, verifica-se que a solicitação de apoio ao CAOPIJE não foi respondida - evento 15.

Diante disso, tendo em vista que a referida diligência é substancial para o devido deslinde do caso, determino a reiteração da diligência.

Por fim, em razão da expiração do prazo para conclusão do procedimento, renove-se por mais 01 ano, em consonância com o que dispõe o art.13 da Resolução 5/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Xambioa, 31 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTICA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR

CHEFE DE GABINETE DO PGJ

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE

PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA

PROMOTOR DE JUSTICA ASSESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES

PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA

DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTICA

LUCIANO CESAR CASAROTI

PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES

PROCURADORA DE JUSTICA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA

PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

PROCURADOR DE JUSTICA

RICARDO VICENTE DA SILVA

PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA

PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ

PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI

PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA

PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA

PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO

PROCURADOR DE JUSTICA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI

PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA

MEMBRO

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA

MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA

MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA

CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA

PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI

PROMOTORA DE JUSTIÇA ASSESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL -ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/11/2024 às 18:55:08

SIGN: c5023c1f537180326e223e296bc86501d8e274ba

 $\textbf{URL:} \ https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/c5023c1f537180326e223e296bc86501d8e274baardes and the service of the servic$

Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/

63 3216-7600 FST

